

Análise de Impacto Regulatório - AIR n.º 01- DATA:04/11/2019 E/2019/SEC

Processo n.º: 01416.029526/2017-17

Unidade responsável: SAM/SEC

Assunto: Análise de Impacto Regulatório (AIR) para avaliação da necessidade de revisão das Instruções Normativas e demais regulamentos internos que compõe o estoque regulatório do mercado TV Paga.

# 1. Sumário executivo

A Ancine possui um estoque de Instruções Normativas (INs) que reúne um total de 150 regulamentos publicados. Dentre estas, é possível contabilizar um subqual pode ser subdividido nos seguintes macro temas: "registro de agentes econômicos", "emissão de certificados de obras audiovisuais"; "regulamento geral "fiscalização - TAC" (Tabela 01).

TABELA 01 - Instruções Normativas ANCINE aplicáveis ao mercado de TV Paga

Número	Ano	Objeto	Norma que introduz determinada regulamentação nova na ANCINE
136	2017	emissão de certificados de obras audiovisuais	Não, norma de revisão
135	2017	emissão de certificados de obras audiovisuais	Não, norma de revisão
134	2017	emissão de certificados de obras audiovisuais	Não, norma de revisão
129	2016	registro de agentes econômicos	Não, norma de revisão
121	2015	regulamento Geral da 12.485/2011	Não, norma de revisão
118	2015	fiscalização - TAC	Sim
115	2014	registro de agentes econômicos	Sim
112	2013	emissão de certificados de obras audiovisuais	Não, norma de revisão
109	2012	fiscalização - processo sancionador	Sim
107	2012	emissão de certificados de obras audiovisuais	Não, norma de revisão
105	2012	emissão de certificados de obras audiovisuais	Sim
104	2012	emissão de certificados de obras audiovisuais	Sim
102	2012	regulamento Geral da 12.485/2011	Não, norma de revisão
101	2012	registro de agentes econômicos	Não, norma de revisão
100	2012	Regulamento Geral da 12.485/2011	Sim
98	2012	emissão de certificados de obras audiovisuais	Não, norma de revisão
95	2011	emissão de certificados de obras audiovisuais	Sim
94	2011	registro de agentes econômicos	Não, norma de revisão
92	2011	registro de agentes econômicos	Não, norma de revisão
91	2010	registro de agentes econômicos	Sim

Em relação a esse subconjunto, cumpre destacar que existem INs que são de regulamentação reservada ao mercado de TV Paga (como é o caso da IN nº outros segmentos de mercado audiovisual de competência da Ancine (como é o caso da IN nº 91/2010).

Outro aspecto importante desse subconjunto de normas são os regulamentos chamados originários, isto é, aqueles que inauguraram a regulamentação de d 100/2012, marco inaugural de regulamentação da TV Paga pela Ancine -, e aqueles que são revisores - regulamentos que revisam normativo já existente 100/2012

Sobre esse subconjunto de regulamentos que estão vigentes e que são aplicáveis ao mercado de TV Paga brasileiro, a Ancine avaliou as alternativas para I das Instruções Normativas que regulamentaram os dispositivos da Lei nº 12.485/2011 no âmbito dessa Agência. Esta ação que contou tanto com a cola Registro, de Fiscalização, de Fomento e de Desenvolvimento Econômico, como com a participação "oitivas externas" de agentes econômicos que responderam

# 2. Identificação do problema

# 2.1. Contexto da proposta

Esta Análise de Impacto Regulatório (AIR), aprovada pela Deliberação de Diretoria Colegiada nº 125-E/2018, tem por finalidade a realização de eventuais melhorias, incluindo revisão e desburocratização de atos normativos, sobre o estoque regulatório aplicável ao mercado de Serviço de Aces de 12 de setembro de 2011 (Lei da TV Paga), e regulamentado pela Ancine, por meio de normas infralegais, tais como a Instrução Normativa nº 100, de 29 de regulamentação das atividades econômicas de empacotamento e de programação desse mercado.

A partir desse marco infralegal, outras regulamentações se somaram ao estoque de normas regulatórias de TV Paga no âmbito dessa Agência, como poi de 2012, que introduz o SeaC nos processos de registro de agente econômicos porque "altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2012, que "dispõe sobre o registro de obra audiovisual não publicitária brasileira, a emissão de Certificado de Produto Brasileiro" . Diante desse estoque repetitivo, redundante ou sobreposto - no atual contexto de desburocratização, simplificação e aperfeiçoamento de processos da Ancine, a Super existência de conveniência e oportunidade administrativas para a avaliação do desempenho dos atos normativos pertinentes ao mercado de TV Pa resultados pretendidos, incluindo aqueles fixados no Plano Nacional de Cultura, no Plano de Diretrizes e Metas (PDM 2011-2020), e no Plano Plurianua conveniência e oportunidade para a realização dessa AIR se coaduna com as recomendações da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento aumenta a qualidade da regulação, melhora o desempenho e efetividade dos normativos, além de diminuir os custos de transação do mercado, de c regulatórios.

Além disso, cumpre também destacar que esse juízo está em harmonia com comando infralegal fixado nos §§ 1º e 2º do art. 6º da IN nº 100/2012:

§ 1º Com vistas à consecução dos objetivos previstos nesta IN, a ANCINE promoverá periodicamente a avaliação dos resultados e a revisão desta regulamentaç. § 2º No caso de alterações nesta IN, decorrentes das avaliações previstas no §1º deste artigo, será observado prazo adequado para adaptação às mesmas pelos

Considerando as boas práticas regulatórias, esse tipo de cláusula de revisão pode ser empregado mediante a realização de Análise de Impacto Regul

regulamentações quanto àquelas em vigência. propiciando uma avaliação do estoque atual disponível na Agência.

Dentre as ferramentas úteis para revisão de estoque regulamentar, as chamadas "r eview and sunset clauses" 23 são requisitos intrínsecos à gestão para mani que se pretende regulamentar. Esses requisitos de revisão ex post são comuns em países da OCDE e podem atuar como um complemento poderoso p inclusive, em relação a suas premissas iniciais de aprovação e de promulgação.

Em igual medida, essa AIR pode ser uma oportunidade para uma atualização jurídica dos regulamentos incidentes sobre o mercado de TV Paga à luz de norr abordando, de um lado, a premente desburocratização da Administração Pública, tal como dispõe o Decreto nº 9.094, de 2017, ou, de outro lado, a liberc Liberdade Econômica. Além disso, o Manual de Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) do Governo utilizado ao longo da presente análise.

Diante desse ambiente favorável para avaliação de estoque regulatório, a Ancine apresenta o presente relatório contendo orientações e proposições admir regulatório do conjunto de normas infralegais de regulamentação da Lei nº 12.485/2011, além de circunscrever tecnicamente a pertinência de ma ou revogação de dispositivos das normas regulamentares sobre os mercados de programação e de empacotamento na TV Paga brasileira.

# 2.2. Dispositivos infralegais analisados

Esse tópico reúne o conjunto de dispositivos infralegais que regulamentam o mercado de TV Paga - segmentos de programação e de empacotamento conforme o escopo aprovado pela DDC nº 125-E/2019, com vistas ao alcance de melhorias efetivas para o estoque regulatório vigente, incluindo eventual s sobrepostos ou obsoletos.

#### 2.2.1 Artigo 11 da Instrução Normativa nº 100/2012

O artigo 11 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012 tem o seguinte conteúdo:

Art. 11. Para os fins do disposto nos arts. 9º e 10 desta IN, a obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de emissão do Certificado de I termos da IN que trata da sua emissão.

Parágrafo único. Os Certificados de Registro de Título (CRTs) das obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para o segmento de mercado audiovisu informações de classificação da obra constantes em seu CPB.

O dispositivo se conecta aos artigos 9º e 10 da mesma IN, que estabelecem os requisitos para que uma obra brasileira seja classificada quanto à consti Portanto, o artigo 11 trata da classificação das obras, afirmando que esta classificação ocorrerá no ato de emissão de Certificado de Produto Brasileiro (C cumprimento das obrigações legais fixadas pelo Capítulo V da Lei nº 12.485/2011, sobretudo, aquelas que tratam da veiculação de uma quantidade mínima d

A atividade de monitoramento realizada pela Ancine sobre o mercado de TV Paga tem como chave de monitoramento o Certificado de Produto Brasileiro (I relacionadas à classificação da obra. As rotinas desenvolvidas para análise dos relatórios de programação, seja com o intuito de monitoramento das e informes sobre o segmento de TV paga, foram construídas de forma a utilizar as informações sobre a classificação das obras armazenadas a partir d importância da classificação das obras brasileiras - quanto à constituição de espaço qualificado e quanto à independência - no momento de regis atualizado sempre que houver alguma retificação.

No que diz respeito a esse dispositivo, as sugestões propostas na Minuta de IN (em anexo) se destinam ao aperfeiçoamento textual da redação do dis aperfeiçoado para não deixar dúvidas acerca do objetivo da classificação ali prevista, qual seja, permitir a identificação dos conteúdos brasileiros de es qualificado produzidos por produtora independente. Sugere-se também que o Parágrafo único seja revogado pois contém diretiva relacionada às atividade equivalência entre as informações constantes nos CPBs das obras e aquelas dos seus Certificados de Registro de Título (CRTs). Essa equivalência, em implementada no sistema. Atualmente, eventuais alterações da classificação da obra são registradas em seu CPB, e tais alterações não são imediatamente mesmo com a classificação antiga e desatualizada. Por fim, as alterações aqui sugeridas pretendem alcançar maior clareza e concisão para esse dispositivo 26 de fevereiro de 1998.

# 2.2.2 Artigos 15, 16, 17 e 18 da Instrução Normativa nº 100/2012

Os artigos 15, 16, 17 e 18 da IN nº 100/2012 estabelecem o seguinte:

Art. 15. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser pessoa jurídica que exerça atividade econômica de forma organizada funcionamento a partir da

contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da contratação de seu(s) canal(is) de programação e da venda de espaço publicitário nos mesmos, suj

Art. 16. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobra produzido por produtora

brasileira independente, poderá requerer a classificação do canal, como previsto na Seção V deste Capítulo, nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei art. 2° da Instrução Normativa n° 121)

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput será respondido num prazo de até 30 (trinta) dias pela ANCINE. (Acrescentado pelo art. 3º da Ir.

Art. 17. Compreende-se por canal brasileiro de espaço qualificado programado por programadora brasileira independente, aquele que atenda aos segu I - atenda ao disposto no art. 14 desta IN;

II - seja programado por programadora brasileira que não seja

controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou

distribuidora; III - seja programado por programadora brasileira que não

mantenha vínculo de exclusividade que a impeca de

comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de

exibição ou veiculação associados aos seus canais de

Art. 18. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o art. 17 desta IN, que não seja controlada, controladora ou co imagens e cujo canal de

programação veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja classificação deste canal nos

termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput será respondido num prazo de até 30 (trinta) dias pela ANCINE. (Acrescentado pelo art. 3º da Instru

Os canais brasileiros de espaco qualificado [3], aqui referenciados como CABEO, foram criados com a Lei nº 12.485/2011 com o objetivo de fornec conteúdos nacionais na TV Paga. Ao instituir obrigatoriedades relacionadas à atividade de empacotamento, a legislação buscou induzir o fortalecir programação brasileira, prevendo a oferta de tais canais em uma parcela mínima, em todos os pacotes distribuídos aos assinantes.

A definição legal de CABEQ está inserida no art. 2º da Lei nº 12.485/2011:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

- II Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificac
- III Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:
- a) ser programado por programadora brasileira:
- b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos para la constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos para la constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos para la constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos para la constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos para la constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos para la constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos para la constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos para la constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos para la constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos para la constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos para la constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos para la constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos para la constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos para la constitua de constituam espaço qualificado, sendo metade desse conteúdo de constituam espaço qualificado, sendo de constituam espaço qualificado de constituam espaço de constituam espaço qualificado de constituam espaço de constituam espaço de constituam espaço de
- c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de s

Tal definição foi reproduzida no inciso IV do art. 7º da IN nº 100/2012:

Art. 7º Para os fins desta IN, compreende-se como:

- IV Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:
- a) ser programado por programadora brasileira;
- b) veicular maioritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaco qualificado, sendo metade desses conteúdos u
- c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de s

Para que um canal seja considerado canal brasileiro de espaço qualificado, além de atender às exigências do inciso IV do art. 7º da IN r programadora classificada nos seguintes termos:

> Art. 15. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser pessoa jurídica que exerça atividade econômica de forma organizada funcionamento a partir da

> contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da contratação de seu(s) canal(is) de programação e da venda de espaço publicitário nos mesmos, suj

Conforme estabelece o marco legal, CABEQ é um canal de espaço qualificado que cumpre os seguintes requisitos, cumulativamente: ser programado por programado horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora I exclusividade que impeça sua programadora de comercializar os direitos de sua exibição ou veiculação para qualquer empacotadora interessada. O est convergente com os princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado voltados para a promoção da cultura brasileira, a diversidade das f independente. Por conseguinte, os CABEQs contribuem para ampliação do acesso às obras brasileiras e estímulo à sustentabilidade da produção audiovisua circulação no segmento de TV paga. No aspecto infralegal, a IN nº 100/2012 procurou sistematizar as definições contidas na lei ao dispor sobre a classi canal brasileiro de espaço qualificado programado por programadora brasileira independente, pormenorizando critérios mais específicos para definir como conteúdo brasileiro no horário nobre.

De modo semelhante, a definição legal de CABEQ programado por programadora brasileira independente não possui um texto de norma exaustivo acerc horário nobre, limitando-se a classificá-lo enquanto canal de espaço qualificado e quanto ao tipo de programadora:

Art. 17. Compreende-se por canal brasileiro de espaço qualificado programado por programadora brasileira independente, aquele que atenda aos segu

I - atenda ao disposto no art. 14 desta IN:

II - seja programado por programadora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;

III - seja programado por programadora brasileira que não mantenha vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empac

programação.

Observa-se que a norma legal não traz uma especificação quanto ao total de horas de conteúdo brasileiro a ser transmitido no horário nobre para que ur qualificado ou como brasileiro de espaço qualificado programado por programadora brasileira independente. Em contrapartida, os artigos 16 e 18 da classificados nos termos do §§ 4º e 5º do art. 17, da Lei nº 12.485/2011 (CABEQ SB e CABEQ SBsR), retomam a obrigatoriedade - prevista na leç programação brasileira independente, três das quais no horário nobre.

> Art. 16. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre produzido por produtora

> brasileira independente, poderá requerer a classificação do canal, como previsto na Seção V deste Capítulo, nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput será respondido num prazo de até 30 (trinta) dias pela ANCINE. (Acrescentado pelo art. 3º da Ir.

> Art. 18. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o art. 17 desta IN, que não seja controlada, controladora ou co imagens e cujo canal de programação veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constil independente, poderá requerer a classificação deste canal nos termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11. (Alterado pelo art. 2º da Instruça Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput será respondido num prazo de até 30 (trinta) dias pela ANCINE. (Acrescentado pelo art. 3º da Insti

Ainda que os artigos complementem as determinações da legislação e tragam critérios para melhor distinguir as programadoras dos CABEQ, nota-se a mais categóricos quanto à transmissão predominante de produções nacionais no horário nobre. A IN nº 100/2012, bem como a IN nº 121/2015 – que alterou critério temporal (diário, semanal, mensal ou anual, por exemplo) que permitisse mensurar a veiculação majoritária de obras brasileiras.

Para monitoramento da veiculação de conteúdo nacional em CABEQs, adota-se o critério semanal - em correspondência às cotas de conteúdo bri obrigatoriedades também são verificadas por semana. Dessa forma, nos canais brasileiros de conteúdo em geral, entende-se como majoritária a transmissão valor que equivale à metade do total de horas do horário nobre na semana (42 horas). Para os canais com perfil dedicado a crianças e adolescentes, consimenos, 24 horas e 30 minutos de produções nacionais - o que equivale à metade do total de horas do horário nobre infantil na semana (49 horas). Para diárias e estão expressas tanto na legislação, quanto na IN nº 100/2012: para requerer a classificação, entre outros quesitos, o canal deve veicular, no m de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente.

A relevância da criação dos canais brasileiros de espaço qualificado pela Lei nº 12.485/2011, bem como sua normatização pelas Instruções N contemplada a partir da análise de diferentes mecanismos de indução das políticas públicas culturais, como o Plano Nacional de Cultura (PNC)[4], apro Metas para o Audiovisual (PDM) [5], com aprovação do Conselho Superior de Cinema. Previsto no art. 215 da Constituição Federal, o PNC tem c orientem o poder público no desenvolvimento de ações voltadas para a valorização da diversidade cultural. Em seu ciclo 2014-2020, o Plano prevê independente brasileira na programação televisiva alcance a proporção de 20% nos canais da TV por assinatura (meta 44).

O PDM, por sua vez, define indicadores dirigidos ao macroplanejamento do mercado de conteúdos audiovisuais no período de 2011 a 2020, com parâmetr Entre as metas voltadas para o segmento de TV Paga, merece destaque a meta 2.6, inserida na seguinte diretriz: desenvolver e qualificar os serviços de TV todos os ambientes, e ampliar a participação das programadoras nacionais e do conteúdo brasileiro nestes segmentos de mercado. A meta delimita q independentes a serem alcançados até 2020 de forma a ampliar o espaço da produção independente nos canais brasileiros de espaço qualificado. Tanto o I canais brasileiros de espaço qualificado para o crescimento e consolidação do espaço destinado à programação brasileira na TV Paga.

Em relação à meta 44 do PNC 2014-2020, o percentual de horas de produção independente brasileira exibidas na TV por assinatura alcançou uma ta de espaço qualificado apresentaram participação significativa nesse percentual: respondem por 10,7% da programação independente na TV Paga. Para revelou que o espaço para conteúdo brasileiro independente na programação dos canais pagos, antes irrisório, cresceu expressivamente. Nos CABEQs, p brasileiras independentes que constituem espaço qualificado, totalizando 44.369 horas de veiculação no ano. Ambos os indicadores reafirmam, dessa qualificado para o estímulo a circulação de produções nacionais independentes e a valorização de expressões culturais plurais no segmento de TV Paga. Ta em potencial para o fortalecimento de programadoras nacionais, produtoras independentes e demais agentes do mercado.

Os dados apurados elencados abaixo apontam para a adequação dos canais brasileiros de espaço qualificado, no período avaliado do ano de 2016 a a à política pública evoluíram, demonstrando uma veiculação de obras brasileiras de espaço qualificado acima do mínimo estipulado em lei, tanto em relação a C

Tabela 02: Total de títulos brasileiros veiculados no horário nobre - 2016 a 2019 (agosto) - CABEQs não infantis

Classificação da obra	2016	2017	2018	2019	Total
Obra brasileira independente	874	1019	1117	1077	2163
Obra brasileira não independente	330	328	392	355	819
Total	1204	1347	1509	1432	2982

Gráfico 01: Percentual de horas de programação no horário nobre por tipo de obra - 2016 a 2019 (agosto) - CABEQ não infantis

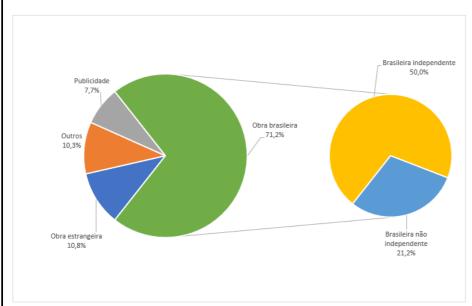


Tabela 03: Total de títulos brasileiros veiculados no horário nobre - 2016 a 2019 (agosto) - CABEQ infantis

Classificação da obra	2016	2017	2018	2019	Total
Obra brasileira independente	35	46	44	43	56
Obra brasileira não independente	66	63	47	45	81
Total	101	109	91	88	137

Gráfico 02: Percentual de horas de programação no horário nobre por tipo de obra - 2016 a 2019 (agosto) - CABEQs infantis

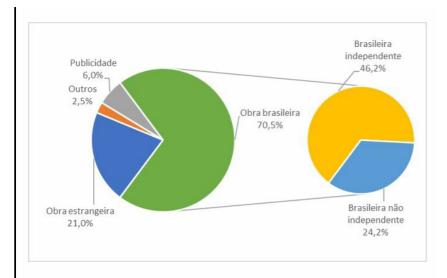


Tabela 04: Total de títulos brasileiros veiculados – 2016 a 2019 (agosto) – CABEQ SB e CABEQ SBsR

Classificação da obra	2016	2017	2018	2019	Total
Obra brasileira independente	2286	2512	2622	2043	3774
Obra brasileira não independente	286	189	151	111	382
Total	2572	2701	2773	2154	4156

Gráfico 03: Percentual de horas de programação por tipo de obra - 2016 a 2019 (agosto) - CABEQ SB e CABEQ SBsR

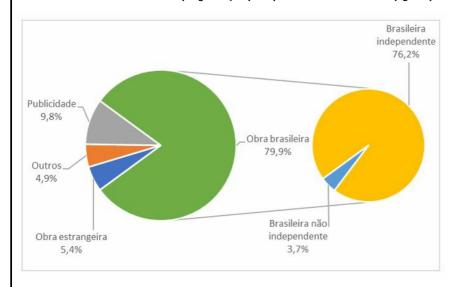


Tabela 05: Total de títulos brasileiros veiculados no horário nobre – 2016 a 2019 (agosto) – CABEQ SB e CABEQ SBsR

Classificação da obra	2016	2017	2018	2019	Total
Obra brasileira independente	1595	1737	1736	1226	3006
Obra brasileira não independente	129	88	74	46	215
Total	1724	1825	1810	1272	3221

Gráfico 04: Percentual de horas de programação no horário nobre por tipo de obra – 2016 a 2019 (agosto) – CABEQ SB e CABEQ SBsR

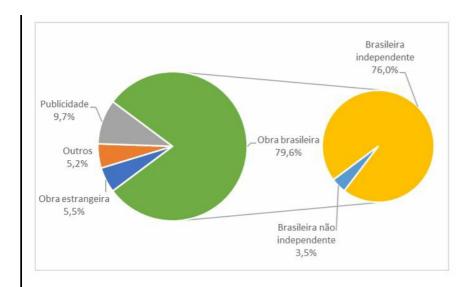


Gráfico 05: Horas de programação brasileira no horário nobre – Média por semana e por canal – 2016 a 2018 – CABEQ não infantis



Gráfico 06: Horas de programação brasileira no horário nobre – Média por semana e por canal – 2016 – CABEQ infantis

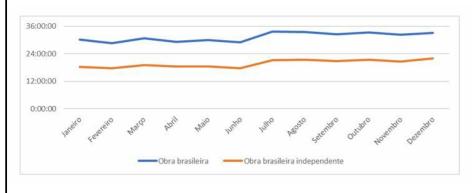


Gráfico 07: Horas de programação brasileira no horário nobre – Média por semana e por canal – 2017 – CABEQ infantis

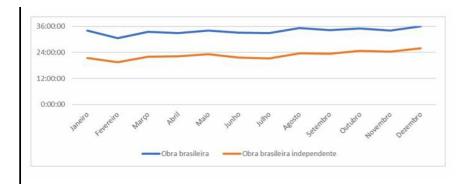


Gráfico 08: Horas de programação brasileira no horário nobre – Média por semana e por canal – 2018 – CABEQ infantis

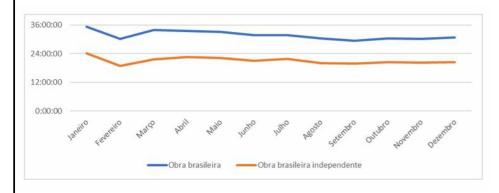


Gráfico 09: Horas de programação brasileira – Média por semana e por canal – 2016 a 2018 – CABEQ SB e CABEQ SBsR

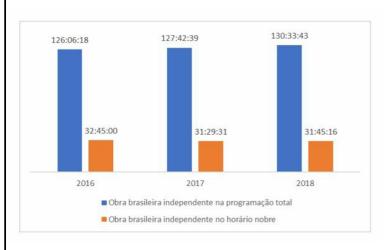


Gráfico 10: Horas de programação brasileira – Média por semana e por canal – 2016 – CABEQ SB e CABEQ SBsR

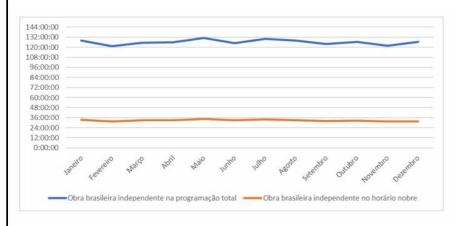


Gráfico 11: Horas de programação brasileira – Média por semana e por canal – 2017 – CABEQ SB e CABEQ SBsR

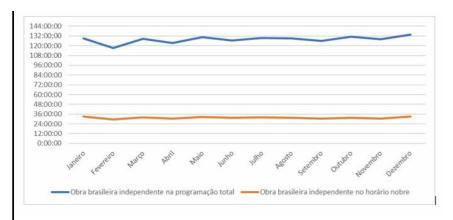
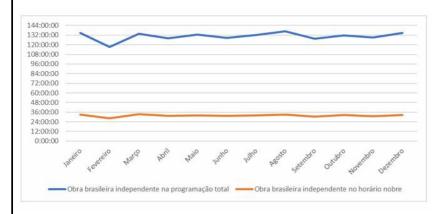


Gráfico 12: Horas de programação brasileira – Média por semana e por canal – 2018 – CABEQ SB e CABEQ SBsR



Ante esses dados apurados para o período de 2016 a agosto de 2019, nota-se a relevância dos canais brasileiros de espaço qualificado para o estímulo valorização de expressões culturais plurais no segmento de TV Paga. Tais canais se apresentam como mecanismos indutores em potencial para o independentes e demais agentes do mercado. Os resultados apresentados revelam um cenário positivo no que se refere à adequação geral dos canais bi veiculação de obras brasileiras. Ao longo do período avaliado, observa-se uma melhoria progressiva na qualidade dos arquivos de programação (a crescente adaptação do mercado regulado aos mecanismos e processos envolvidos no monitoramento do segmento de TV Paga. Ao mesmo tempo, patamares estabelecidos atendem plenamente às políticas públicas previstas.

Ponderados o conjunto de dados avaliados, recomenda-se, assim, nova redação e organização para os art. 15 e 16 com o objetivo de torná-los mais conciso fevereiro de 1998. Ademais, indica-se uma correção textual no inciso I do art. 17, que trata da definição de canal brasileiro de espaço qualificado programado entre os quesitos para enquadramento consta erroneamente a necessidade de classificação como canal de espaço qualificado, quando deveria constar e espaço qualificado. Por fim, sugere-se a revogação do art. 18 e inserção de suas determinações junto ao art. 16, na forma de parágrafo, unificando, desse superbrasileiros.

# 2.2.3 Artigos 35, 36 e 37 da Instrução Normativa nº 100/12

Os artigos 35, 36 e 37 da Instrução normativa nº 100 de 29 de maio de 2012 têm o seguinte conteúdo:

Art. 35. Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no a de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade ale destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

- I porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle,
- II tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro;
- III número de assinantes do(s) canal(is) de programação.
- § 1º A ANCINE poderá conceder dispensa mediante transferência das obrigações de que trata o caput, entre canais de uma mesma programadora, analisados o canais de origem e destino da transferência, dentre entre outros critérios.
- § 2º O total de horas transferidas na forma prevista no §1º deve ser objeto de incremento de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Art. 36. Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de empacotamento à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-seconsideração, entre outros, os seguintes fatores:

- I número de assinantes que recebem os pacotes da empacotadora;
- II porte econômico da empacotadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;
- III tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro.

Art. 37. Em quaisquer casos previstos nos arts. 35 ou 36, a empresa deverá fundamentar o seu pedido, que poderá ser negado ou acatado inte determinado.

Parágrafo único. A ANCINE dará publicidade em seu sítio na rede mundial de computadores ao pedido de dispensa, e após prazo para manifestação dos in

Estes dispositivos têm por objetivo regulamentar as possibilidades de dispensa de cumprimento das obrigações dirigidas às programadoras e às c 26 e 28 da mesma IN. A possibilidade de dispensa das obrigações regulatórias de programação e empacotamento está prevista no art. 21 da Lei nº 12.4

Art. 21. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos arts. 16 a 18, o interessado deverá submeter solicitação de di pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.

Desde o ano de subsequente à publicação da IN nº 100/2012, a Ancine vem deferindo os requerimentos de dispensa desde que fundamentados ¡ empacotadoras. Inicialmente, as tratativas para esse tipo de requerimento eram processadas pela SAM e, desde a Resolução de Diretoria nº 85, de 12 de ma Fiscalização (SFI). Trata-se de mecanismo de dispensa que vem sendo utilizado pelos agentes econômicos.

Em relação às obrigações de oferta de canal jornalístico em pacotes (incisos V e VI do art. 28 da IN nº 100/2012), houve deferimento de cerca de 47 empacotadoras de pequeno porte e, frequentemente, de atuação local/regional. No que concerne às obrigações de oferta de Canais Brasileiros de Espaço Q 51 (cinquenta e um) pedidos de dispensa encaminhados por empacotadoras de semelhante perfil. No que diz respeito às obrigações de oferta de cont do art. 23, idem ) ocorreram 3 (três) deferimentos de dispensa solicitados por programadoras durante os primeiros meses de vigência dessa obrigação, perío Lei nº 12.485/2011.

Esse procedimento tem alcançado a finalidade do art. 21 da Lei nº 12.485/2011, qual seja, a de reconhecer distintas realidades do mercado, procurando trata conforme se depreende da Exposição de Motivos da "Consulta Pública da minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a regulação da Comunicação Audi

Para o aperfeiçoamento dos artigos 35 e 36, sugere-se supressão do trecho inicial do caput ao artigo 35 que se referem a regulamento específico a ser editac e os §§ 5º a 8º do art. 39 ja oferecem as balizas necessária às solicitações de dispensa das obrigações previstas na Lei nº 12.485/2011 e regulamentadas pel nos artigos 35 e 36 a necessidade de que as programadoras e empacotadoras comprovem as informações prestadas para fins de cumprimento dos requisitos

# 2.2.4 Artigos 23, 24 e 27 da IN nº 100/2012

### 2.2.4.1 Artigo 23 da IN nº 100/2012

Trata-se de obrigação que regulamenta o dispositivo legal contido no art. 16 da Lei nº 12.485/2011, cerne da política de estímulo e ampliação de "janela" par de espaço qualificado do mercado de TV Paga brasileiro. O artigo 23 prevê que:

> Art. 23. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser I desses conteúdos deverá ser produzido por produtora brasileira independente.

§ 1º No cumprimento do disposto no caput, será considerada a programação veiculada entre um domingo e o sábado imediatamente subsequente.

§ 2º A ANCINE poderá dispor, em regulamento específico, sobre o número máximo de veiculações de uma mesma obra audiovisual brasileira que constitua

A obrigação regulamentada por meio do art. 23 da IN nº 100/2012 está refletida na meta 44 do Plano Nacional de Cultura (PNC), ciclo 2014-2020 brasileira na programação dos canais de televisão". Para essa meta, o objetivo definido para o ciclo é o de alcançar "20% de conteúdo brasileiro inc dispositivo infralegal e o art. 16 da Lei nº 12.485/11 também foram incorporados ao Plano Plurianual (PPA) para o ciclo 2012-2015, como é possível verificar o

> OBJETIVO: 0785 - Regular, fiscalizar e fomentar a indústria audiovisual, visando ao seu desenvolvimento, ao fortalecimento das empresas nacionais, à a audiovisuais brasileiros, assim como à garantia de acesso à população.

Dentre as metas desse objetivo, estipulou-se "ampliar em 20% a exibição das obras brasileiras no segmento de TV por assinatura". No ciclo 2016-2019, no P

O4LH - Obter 15% de participação do conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira indepenc assinatura no horário nobre anualmente.

Vale destacar que a meta definida no PPA 2016-2019 se refere especificamente a obras brasileiras independentes e ao conteúdo veiculado no horário no Diretrizes e Metas para o Audiovisual (PDM), iniciativa do Conselho Superior de Cinema (CSC) dirigida ao macroplanejamento do mercado de conteúdos abrangendo aspectos regulatórios, de desenvolvimento e organização dos agentes públicos e privados. Dentre as diversas metas estabelecidas por metas diretamente relacionadas ao artigo 23 da IN 100, ambas sob a diretriz "Desenvolver e qualificar os serviços de TV por assinatura e de v ampliar a participação das programadoras nacionais e do conteúdo brasileiro nestes segmentos de mercado":

- 2.6 Ampliar o espaço da produção brasileira independente nos canais brasileiros de espaço qualificado de televisão por assinatura
- 2.7 Ampliar o espaço da produção independente nos canais de televisão por assinatura não classificados como canais brasileiros de espaço qualificado

O Planejamento Estratégico da Agência Nacional do Cinema para o quadriênio 2017-2020, divulgado em maio de 2017, também apresenta objetivos converg a visão institucional de atuar como "centro de conhecimento e principal indutor do desenvolvimento equilibrado do setor audiovisual, com ampliaç brasileiro" e os focos de atuação "Garantir a produção audiovisual brasileira independente", "garantir a presença de obras audiovisuais brasileiras er cumprimento das obrigações normativas".

A propósito da meta 44 do Plano Nacional de Cultura (PNC) 2014-2020, que busca atingir um patamar de 20% de conteúdo brasileiro independente nos o veiculação de obras brasileiras independentes chegou a cerca de 11,68% de toda a programação desses canais – incluindo nesta contabilização os canais bra

Para o ciclo do Plano Plurianual 2012-2015 foi definida a meta de "ampliar em 20% a exibição das obras brasileiras no segmento de TV por assinatura". E conteúdo brasileiro saltou de aproximadamente 1,8% em 2012 para cerca de 5,4% em 2015.

Para o ciclo 2016-2019, o Plano Plurianual instituiu a meta de "obter 15% de participação do conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualific programação dos canais de espaço qualificado da TV por assinatura no horário nobre anualmente". Ao final de 2018, considerando-se todos os canais c espaço qualificado, o valor ficou próximo da meta, com 18,43% de participação de conteúdo brasileiro independente no tempo total do horário nobre.

Relativamente ao PDM (ciclo 2010-2020) fixou a meta de alcançar a taxa de 5,2% de "participação das obras brasileiras independentes nas grades de proç canais brasileiros de espaço qualificado" até 2020. Para esse indicador, o percentual verificado em 2018 foi o de 4,67%.

A partir do conjunto de Canais CEQ monitorados, os dados apurados apresentados abaixo também apontam para a adequação dos canais de espaço qualific da Lei nº 12.485/2011 regulamentadas conforme art. 23 da IN nº 100/2012, no período avaliado do ano de 2016 a agosto de 2019. Ao longo do ter demonstrando uma veiculação de obras brasileiras de espaço qualificado acima do mínimo estipulado em lei, tanto em relação a CEQs infantis quanto não infa

Gráfico 13: Percentual de conteúdo brasileiro de espaço qualificado na TV paga canal - 2016 a 2019 (agosto)



Gráfico 14: Percentual de conteúdo brasileiro de EQ total no horário nobre canal - 2016 a 2018



Gráfico 15: Percentual de conteúdo brasileiro independente de EQ no horário nobre - canais de espaço qualificado ("não infantis" e "infantis")

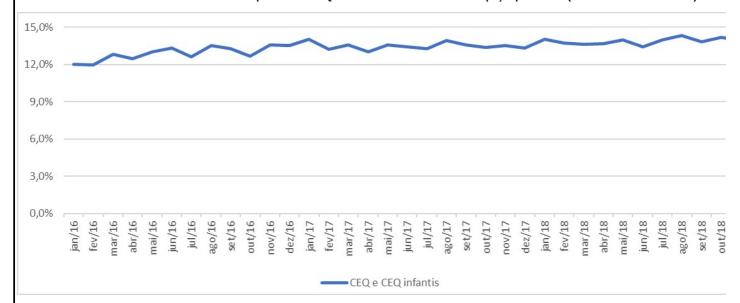


Gráfico 16: Horas de programação por tipo de obra em canais CABEQ, CABEQ SB, CABEQ Infantil, CEQ3h30, CEQ3h30 Infantil em 2018

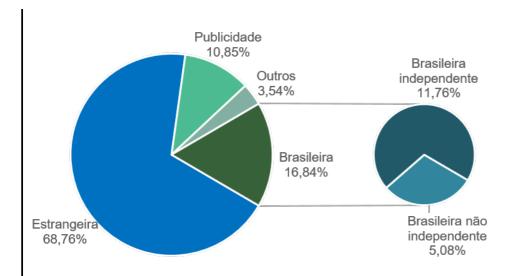


Gráfico 17: Comparativo entre veiculação de conteúdo brasileiro na programação total dos canais CEQ e obrigação legal (art. 16 da Lei nº 12.485/201:

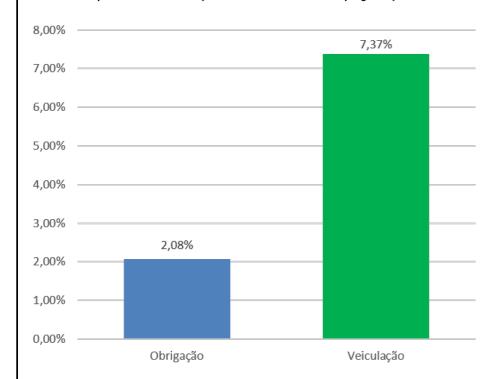


Gráfico 18: Comparativo entre veiculação de conteúdo brasileiro na programação "horário nobre" dos canais CEQ e obrigação legal (art. 16 da Lei nº

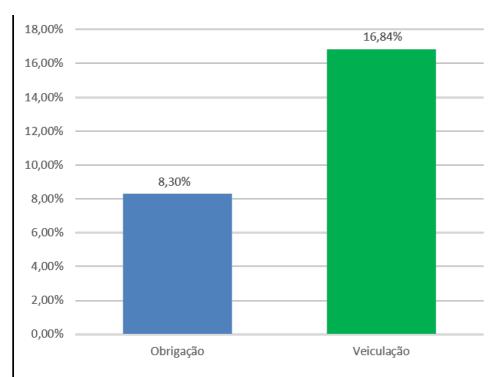


Gráfico 19: Número de títulos emitidos por ano (CPB) - obras brasileiras de espaço qualificado

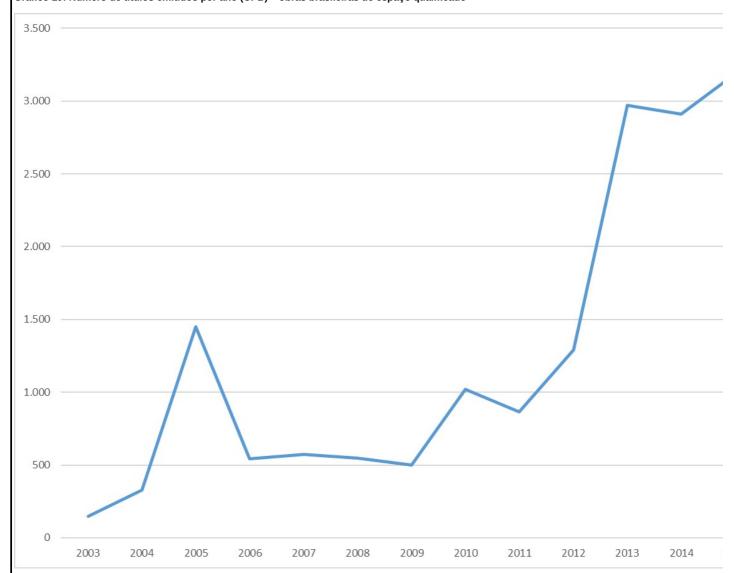


Gráfico 20: Número de títulos emitidos por ano (CPB) - obras brasileiras de espaço qualificado independentes

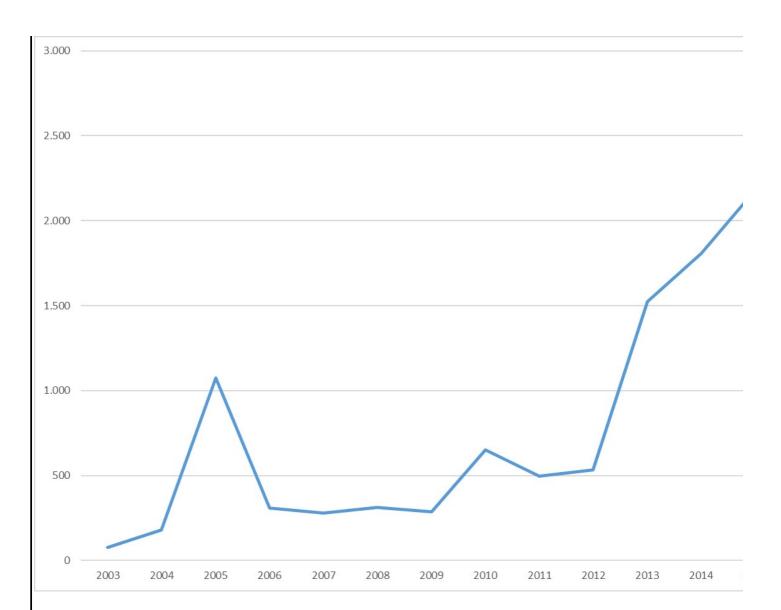


Tabela 06: Total de títulos brasileiros veiculados no horário nobre em canais de espaço qualificado nos anos de 2016 a 2019 (agosto)

Classificação do canal	Brasileira	Brasileira independente
CABEQ	2982	2163
CABEQ infantil	137	56
CABEQ SB e SBsR	3221	3006
CEQ <sup>3h30</sup>	1810	1128
CEQ <sup>3h30</sup> infantil	225	183
Total no horário nobre	8713	6440

Tabela 07: Número de títulos brasileiros veiculados em 2016 a 2019 (ago) – CABEQ SB e CABEQ SBsR

Classificação do canal	Brasileira	Brasileira independente
CABEQ SB e SBsR	4156	3774
Total na programação	9921	7321

Gráfico 21: Distribuição dos títulos brasileiros no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre por gênero audi (infantis e não infantis)

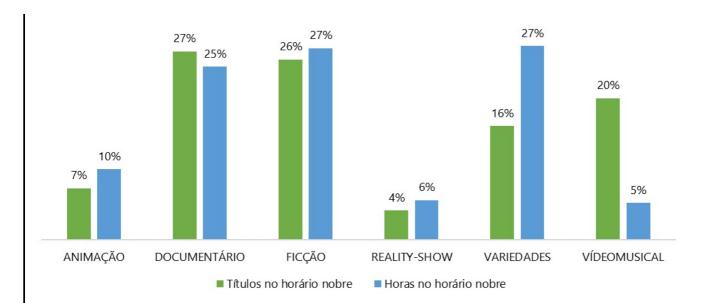


Gráfico 22: Distribuição dos títulos brasileiros independentes no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre | CEQ3h30 e CABEQ (infantis e não infantis)

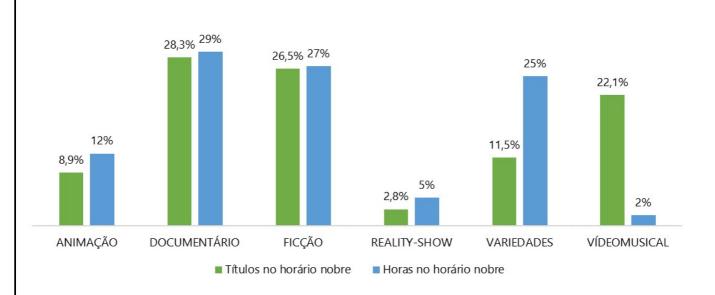


Gráfico 23: Distribuição dos títulos brasileiros no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre – por gênero au infantis

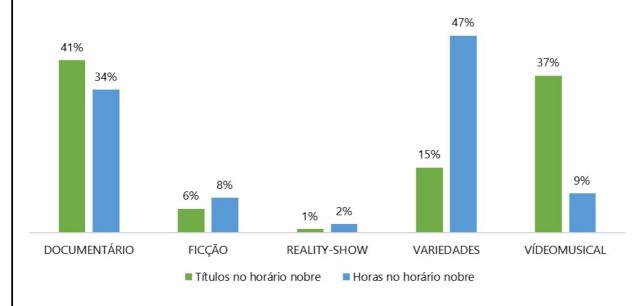


Gráfico 24: Distribuição dos títulos brasileiros no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira independente no horário nobre – CABEQ não infantis

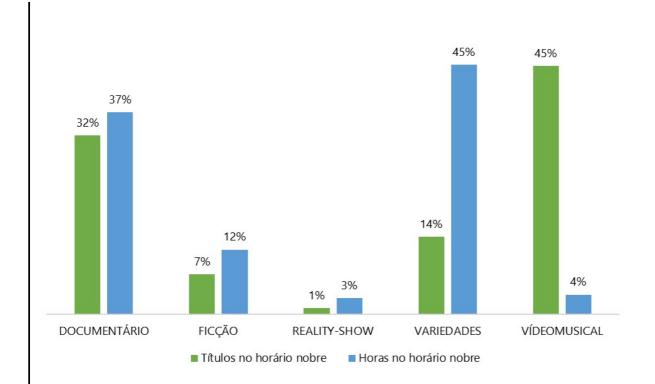


Gráfico 25: Distribuição dos títulos brasileiros no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre – por gênero au infantis

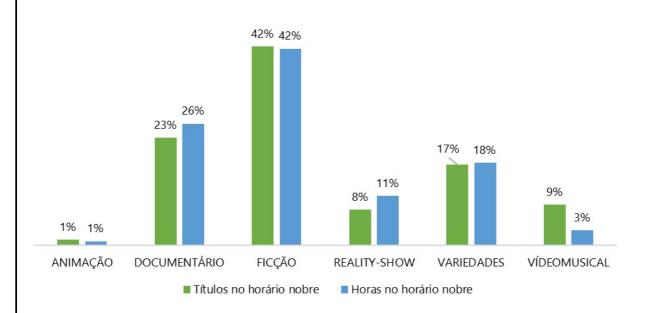


Gráfico 26: Distribuição dos títulos brasileiros independentes no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre · CEQ3h30 não infantis

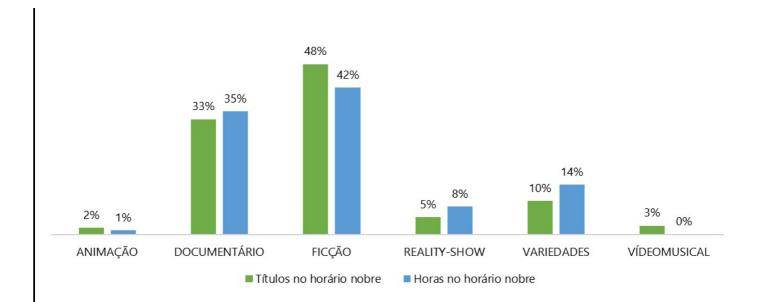


Gráfico 27: Distribuição dos títulos brasileiros no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre - por gênero au

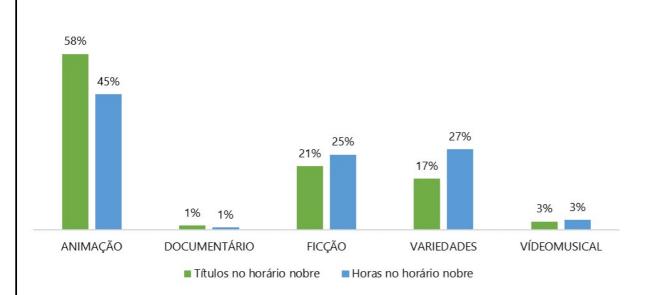


Gráfico 28: Distribuição dos títulos brasileiros independentes no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre CABEQ infantis



Gráfico 29: Distribuição dos títulos brasileiros no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre – por gênero a

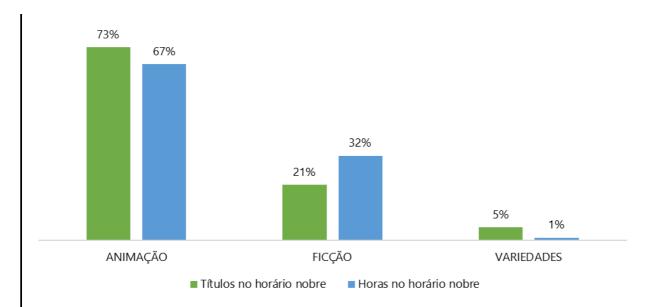


Gráfico 30: Distribuição dos títulos brasileiros independentes no horário nobre x Distribuição das horas de programação brasileira no horário nobre · CEQ3h30 infantis



Gráfico 31: Horas de programação brasileira no horário nobre, conforme recorrência dos títulos nos grupos econômicos – 2016 a 2019 (maio) – CEQ:

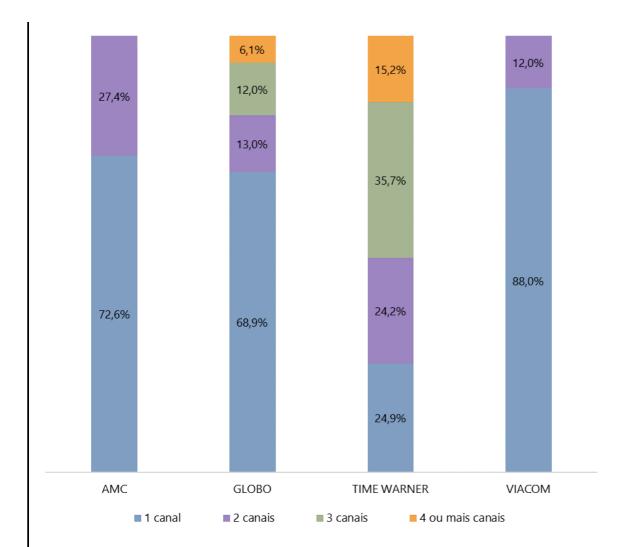


Gráfico 32: Horas de programação brasileira independente no horário nobre, conforme recorrência dos títulos nos grupos econômicos – 2016 a 2019

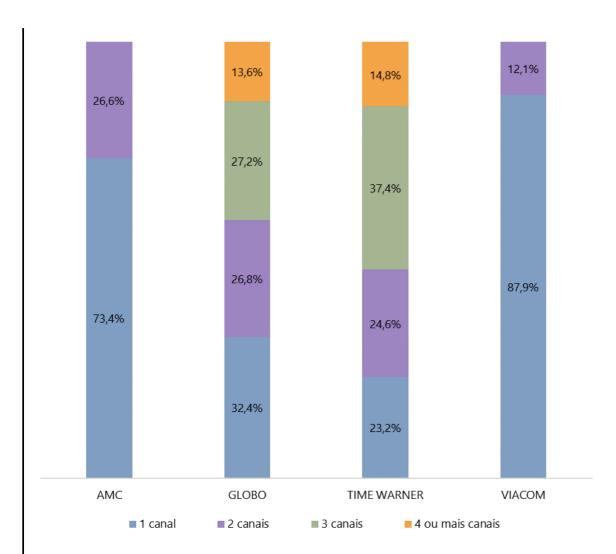


Gráfico 33: Percentual de horas de programação brasileira no horário nobre por gênero audiovisual e grupo econômico – 2016 a 2019 (maio) – CEQ3I

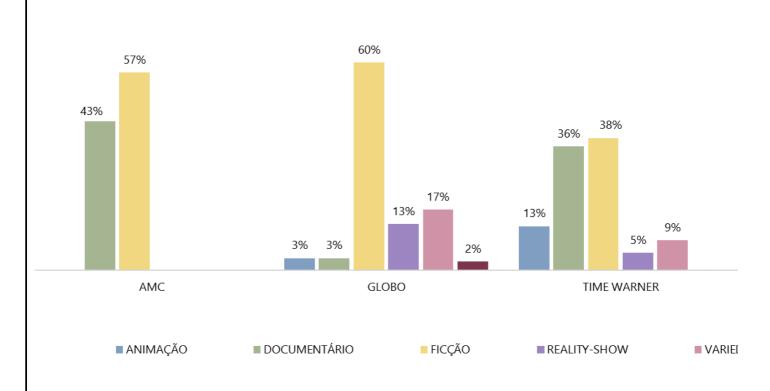
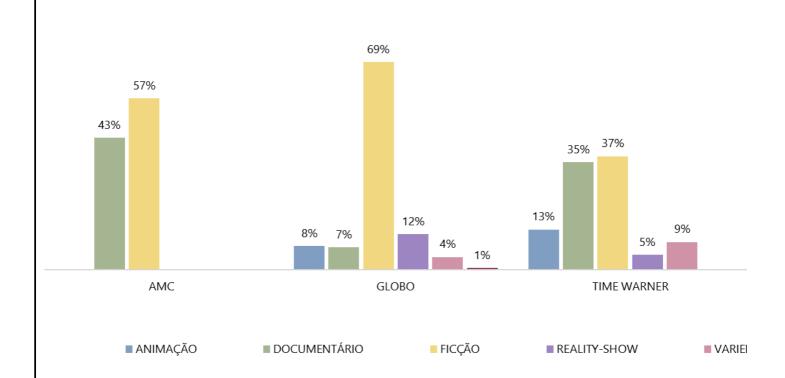


Gráfico 34: Percentual de horas de programação brasileira independente no horário nobre por gênero audiovisual e grupo econômico – 2016 a 2019 (



Os supracitados gráficos e tabelas demonstram a eficácia do art. 16 da Lei nº 12.485/2011, regulamentado pelo art. 23 da IN nº 100/2012, para difundir e an de mercado. Seus efeitos incluíram o aumento expressivo no registro de novos títulos brasileiros, desde o início de sua vigência. Além disso, é possível no operação no mercado de TV Paga brasileiro, atualmente, atendem ao piso mínimo de veiculação de obras brasileiras, inclusive independentes, e, em gra brasileiro no horário nobre. Logo, observa-se que o modelo regulatório adotado por esse marco legal está consolidado e plenamente efetivo. Isso porque, no horário nobre (3h30m de programação brasileira de espaço qualificado, sendo metade independente) equivale a aproximadamente 8% do tempo do horá tempo do horário nobre para os canais de conteúdo infantil, percentuais cumpridos "a maior".

Ponderados os dados aqui apurados que apontam que o conjunto do mercado regulado veicula uma quantidade de horas de conteúdo brasileiro muito s modulações a serem incorporadas ao artigo 23, tendo em vista o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, para que a Ag veiculações "a menor", desde que essas não excedam a 60 (sessenta) segundos na semana. Isso porque, ao longo do monitoramento do mercado, arredondamentos que são feitos quando da conversão dos dados dos sistemas das programadoras - que, via de regra, incluem contabilizações de frames Ancine (horas, minutos e segundos). Diante disso, considerando que o minuto é a menor unidade de tempo tratada no cômputo das cotas (três horas e conteúdos independentes), sugerimos a inclusão de parágrafo estabelecendo o que pode ser considerado um limite de tolerância, que poderá ser conc cumprimento das obrigações legais de programação.

Outra margem de tolerância com relação a casos pontuais de veiculações "a menor" na semana pode ser aplicada em relação à programadora de boa-fé porcento) da obrigação mínima de 3:30 (três horas e trinta minutos), na semana antecedente ou subsequente a semana na qual ela tenha realizado veiculaç boa-fé cujo comportamento, em regra, converge para obrigação legal, podendo também ser evitado gastos da máquina pública com abertura de processos s para dar tratamento a casos pontuais de veiculações "a menor".

Por fim, a alteração sugerida para a redação do *caput* busca trazer clareza ao dispositivo. Afinal, todo canal brasileiro de espaço qualificado é, por natureza definidas pelo artigo 23 da IN nº 100/2012 não se aplicam aos canais brasileiros de espaço qualificado, que estão sujeitos a cotas de programação diferenciad 12h diárias, no caso dos canais superbrasileiros), o que gera eventuais dúvidas interpretativas na leitura do dispositivo. Por esse motivo, sugere-se que o text qualificado citados são devem se confundir com os canais brasileiros de espaço qualificados. Com as modificações propostas espera-se alcançar maior cl maior eficiência nos processos de monitoramento e fiscalização das obrigações, sem que se perca, de maneira alguma, os benefícios inequívocos propiciado alteração proposta no caput visa apenas a trazer maior clareza para o mercado regulado e para a própria Ancine, esclarecendo a quais canais de espaço quali

# 2.2.4.2 Artigo 24 da IN nº 100/2012

O artigo 24, da IN nº 100/2012, dispõe que:

Art. 24. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º desta IN, serão consideradas as obras audiovisuais listadas no art. 8º desde que:

- I tenham sido veiculadas por período inferior a: (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)
- a) 30 (trinta) meses a contar da data da primeira veiculação em canal brasileiro de espaço qualificado classificado nos termos do disposto nos §§ 4º e 5º programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;
- b) 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da primeira veiculação nos canais brasileiros de espaço qualificado não especificados na alínea "a", bem controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;
- c) 18 (dezoito) meses a contar da data da primeira veiculação, em qualquer canal da programadora exceto os especificados nas alíneas anteriores, bem como coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum.
- II no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro, o formato a partir do qual foi origir do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001;
- III no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro de produção independente, o econômico brasileiro nos termos das alíneas de "a" a "d" do inciso LI e da alínea "a" do inciso LII, ambos do art. 7º desta IN;
- IV no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituída principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que e apenas a canais de conteúdo videomusical ou a canais nos termos do disposto nos §§ 4º ou 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11; (Alterado pelo art. 2º da Instrução

a) no máximo 4 (quatro) canais de uma mesma programadora, ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contada da primeira veiculação b) no máximo 3 (três) canais de uma mesma programadora, ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contada da primeira veiculação c § 1º Estão dispensados do cumprimento do disposto neste artigo os seguintes canais de programação:

I - os canais de programação de distribuição obrigatória;

II - os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público;

IV - os canais de programação não adaptados ao mercado brasileiro;

V - os canais de conteúdo erótico;

VI - os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view).

§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no inciso V do caput, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e e publicitárias exatamente nos mesmos horários.(Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

Para análise desse dispositivo, é fundamental retomar o histórico de textos infralegais regulamentadores da obrigação contida no art. 16 da Lei nº 12.4 01580.043494/2014-18 e 01580.043511/2011-66, identifica-se o objetivo da criação do art. 24 da IN nº 100/2012, qual seja, a fixação de prazo máximo, em r qualificado válida para cumprimento de cota de conteúdo brasileiro de espaço qualificado nos canais de espaço qualificado do Serviço de Acesso Condicionad

"A redação original do inciso I do art. 24 visou dinamizar a veiculação de conteúdos brasileiros de espaço qualificado no segmento de mercado de TV Paga, d inéditas para abastecer a demanda potencial trazida pela Lei nº 12.485/2011 e incentivar a circulação de obras brasileiras em canais de diferentes programadora.

Tabela 08

Observando todos os princípios do Marco Legal da TV Paga, é possível constatar que esse objetivo privilegiou o princípio do "estímulo à produção i 12.485/2011), de modo a potencializar os efeitos da obrigação de veiculação de conteúdo brasileiro estipulada no art. 16, ainda que ao custo de criação de ur textualmente frente ao que está discriminado nesse comando legal. Com isso, nota-se que a redação do art. 24 até o momento não foi alvo de uma pondera art. 3º da Lei nº 12.485/2011, incluindo o da liberdade de iniciativa e o da mínima intervenção da administração pública.

Por isso, cumpre avaliar o processo de hipertrofia ocorrida, ao longo do tempo, nesse dispositivo regulamentar (Tabela 08), que além de destoar da norm resultou em uma complexidade operacional de verificação e de monitoramento que vem sobrecarregando a atividade regulatória com regras truncadas, exemplo, prazo de validade das obras brasileiras para cumprimento de cota; diferenciação de prazo a depender do perfil de classificação do canal; e restrição mesmo Grupo Econômico.

# Art. 24 - Fixação de prazo máximo, em meses, para veiculação de conteúdo brasileiro de espaço qualificado válida para cumprimento de cota de con espaço qualificado do SeAC

2011		2012		2014-2015
Texto legal	Proposta original Da IN n°100	Justificativa	Texto aprovado e publicado pela Instrução Normativa nº 100/2012	Proposta contida na Minuta de IN que altera dispositivos das INs nº 91 e
	" Art. 22. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) espagaje dos		Art. 24. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º desta IN, serão consideradas as obras audiovisuais listadas no art. 8º desde que:  I - tenham sido veiculadas por período inferior a 12 (doze) meses, a contar da data da primeira veiculação em qualquer canal da programadora, bem como em canais de programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum; II - no caso de	

obra audiovisual

semanais dos

conteúdos do tipo reality veiculados no show ou do tipo horário nobre variedades, classificada deverão ser brasileiros e como conteúdo audiovisual constituir espaço qualificado, e no brasileiro, o Art. 4º O inciso I do caput do art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de m mínimo metade formato a partir 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: deverá ser do qual foi originada seja de "Art. 24..... produzido por titularidade de produtora brasileira agente lindependente. econômico tenham sido veiculadas por período inferior a: brasileiro, nos §1º No termos do §1º do a) 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da primeira veiculação em canal l cumprimento do art. 1º da MP de espaço qualificado classificado nos termos do disposto no §§ 4º e 5º do art. disposto no 2228-1/2001; Lei nº 12.485, de 2011, bem como nos demais canais da programadora, de sua caput, será Regramento para reprise, de controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua cor considerada a modo que uma mesma obra III - no caso de ou administrador em comum; programação audiovisual fosse veiculada obra audiovisual veiculada entre por uma programadora sem do tipo reality b) 18 (dezoito) meses a contar da data da primeira veiculação nos canais brasil um domingo e o limitações por um período de show ou do tipo espaço qualificado não especificados na alínea "a", bem como nos demais cana variedades, sábado tempo específico, inclusive programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empres imediatamente no âmbito de cumprimento classificada qual possua controlador ou administrador em comum; subsequente. como conteúdo das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisual c) 12 (doze) meses a contar da data da primeira veiculação, em qualquer canal §2º No brasileiros. (Vide: itens 67 a brasileiro de programadora exceto os especificados nas alíneas anteriores, bem como em ca cumprimento do produção 70 da Exposição de Motivos "Art. 16. Nos programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas disposto no 'Consulta Pública da Minuta independente, o canais de que possua controlador ou administrador em comum." (NR) caput, é facultado formato a partir de Instrução Normativa que espaço à programadora qualificado, no dispõe sobre a regulação da da qual foi um número Comunicação Audiovisual originada seja de mínimo 3h30 Art. 5º O inciso IV do caput do art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de ı lmáximo de titularidade de no Serviço de Acesso (três horas e veiculações de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Condicionado", de 18 de agente trinta minutos) uma mesma obra econômico ianeiro de 2012). semanais dos audiovisual que conteúdos brasileiro nos constitua espaço termos das veiculados no qualificado, em alíneas de "a" a horário nobre O regramento da reprise quaisquer de "d" do inciso LI e deverão ser IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituída, principalment também procurou induzir seus canais de da alínea "a" do brasileiros e registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editado luma prática de mercado de programação, a integrar inciso LII. ambos cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de c licenciamento secundário de ser disciplinado. do art. 7º desta lespaco videomusical ou a canais nos termos do disposto nos §§ 4º ou 5º do art. 17 da l conteúdos audiovisuais já qualificado, e 12.485, de 2011;" (NR) § 3º Para fins de exibidos em primeira mão metade cumprimento do (syndication) por uma IV - no caso de deverá ser disposto no programadora. A prática do obra audiovisual produzida por caput, as syndication objetivou que as do tipo Art. 6º O caput do art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 201: produtora veiculações produtoras brasileiras videomusical a vigorar acrescido do seguinte inciso: brasileira referidas no § 2º budessem maximizar a constituídas independente poderão ocorrer rentabilidade de suas obras. principalmente dentro de um ao licenciá-las para distintas por registros período máximo programadoras. (Itens 70 e audiovisuais de de 12 (doze) 71 da Exposição de Motivos shows ou V - sejam veiculadas em no máximo 2 (dois) canais de uma mesma programad meses, a contar "Consulta Pública da Minuta performances musicais, mesmo(NR) da data de de Instrucão Normativa que primeira dispõe sobre a regulação da que editados, o veiculação. Comunicação Audiovisual cumprimento das (Grifo Nosso). no Serviço de Acesso obrigações de Art. 7º O art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa ; Condicionado", de 18 de veiculação seja acrescido dos seguintes parágrafos: § 4º Para os fins janeiro de 2012). referente apenas do previsto no § a canais de 2º, serão conteúdo consideradas o videomusical. controle e a coligação entre § 1º Estão § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no inciso V do caput, serão consid empresas dispensados do os 2 (dois) primeiros canais em que a obra for veiculada. programadoras. cumprimento do (MINUTA DE IN § 3º A limitação disposta no inciso V do caput passa a vigorar a partir de 1º de 1 disposto neste QUE de 2015." (NR) lartido os REGULAMENTA seguintes canais AS de programação: OBRIGAÇÕES DF - os canais de VEICULAÇÃO programação de DE CONTÉÚDOS distribuição AUDIOVISUAIS obrigatória: NO SERVIÇO DE II - os canais de ACESSO programação CONDICIONADO E DA OUTRAS que retransmitirem PROVIDÊNCIAS, canais de colocada em geradoras Consulta Pública detentoras de de de janeiro de 2012) loutorga de radiodifusão de lsons e imagens lem qualquer

	localidade; III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público; IV - os canais de programação não adaptados ao mercado brasileiro; V - os canais de conteúdo erótico; VI - os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-perview).		
--	--	--	--

Esse conjunto de regras justapostas têm acarretado elevados custos de desenvolvimento e de suporte de tecnologia da informação, como o projeto de feri processamento dos arquivos ".csv" e cômputos da cota de veiculação de conteúdo brasileiro regulamentada pelos artigos 23, 24, e 27 da IN nº 100/2012, alén de regulação, como é possível identificar por meio da manifestação técnica, por meio do Despacho n º 179-E/2018/SAM/ CTV [8]:

"No que concerne ao monitoramento do art. 24, ainda não foi possível avaliar integralmente como o segmento se comporta em relação à regulação dada pelc permitam acompanhar de forma informatizada o cumprimento das obrigações previstas. Nesse sentido, como o artigo apresenta significativa complexidade oper conjunto com todas suas notas metodológicas. De forma geral, percebe-se preliminarmente um panorama positivo de adequação aos dispositivos normativos po a diversificação dos conteúdos brasileiros na TV Paga. "

Por isso, tendo em vista que a presente análise também pretende ser útil para atualização jurídica dos regulamentos incidentes sobre o mercado de TV P desburocratização da Administração Pública brasileira (Decreto nº 9.094, de 2017) e a promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2019, a Lei da incisos I e V e o § 2º do art. 24.

# 2.2.4.3 Art. 27 da IN º 100/2012

O artigo 27 da Instrução Normativa nº 100/2012 fixa que:

Art. 27. No cumprimento das obrigações previstas nesta Seção, a programadora deverá observar o que segue:

I - a partir de 13 de setembro de 2015, pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais brasileiros, inclusive a metade dos conteúdos brasileiros indepe veiculação;

II - quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no inciso I deste artigo, considerar-se-á como data de produção da obra aquela indicada em seu respectivo Ceri

As obrigações previstas nesse dispositivo decorrem do art. 20 da Lei 12.485/2011, incisos I e IV:

Art. 20. A programadora ou empacotadora, no cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18, observará as seguintes condições: (Vigência) I - pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação; (Vigência)

[...]

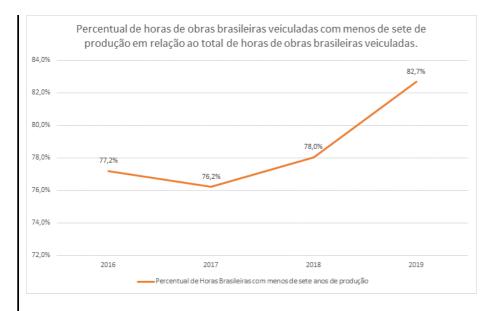
IV - quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado.

O Planejamento Estratégico da Ancine (Quadriênio de 2017-2020) apresenta, no foco de atuação em desenvolvimento, o objetivo de garantir a prod sua presença nas diferentes mídias. Nos aspectos da circulação e do acesso a obras audiovisuais, um dos objetivos é promover a diversidade do conteúdo ao setor audiovisual está fixada no Plano Nacional de Cultura para 2020, Plano Plurianual do Ministério da Cultura (ciclo 2016-2019) e Plano de Diretrizes e Mo

Os três planejamentos ressaltam a importância estratégica do setor audiovisual para a política pública de cultura e trazem diversas metas relacionar respeito à TV Paga, destacam-se objetivos relacionados à ampliação da participação da produção brasileira independente na programação. No Plano participação mínima de 25% nos canais de TV aberta e 20% nos canais de TV por assinatura da produção audiovisual independente brasileira. "idade" das obras veiculadas. Conforme já apontado nessa AIR, o Plano Plurianual, ciclo 2016 – 2019, tem como um de seus objetivos (0785) "fortalec incentivando a inovação, ampliação da produção e difusão e acesso às obras audiovisuais", traduzido em diversas metas, entre as quais a meta 04LH, que bu que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente na programação dos canais de espaço qualificado da TV por assinatura

O Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual, ao debater estratégias para ampliar a participação do conteúdo brasileiro na TV por assinatura, identifica que de oferta, tanto na variedade de programadoras, quanto na disponibilidade de obras audiovisuais. Ressalta-se a necessidade de dinamizar e diversificar empresas produtoras e a ampliação do espaço, da qualidade e da diversidade dessas obras são eixos que permitem constituir uma economia dinân com impacto adicional sobre a TV aberta".

Gráfico 35 - Horas de obras brasileiras veiculadas com menos de sete anos de produção em relação ao total de horas de obras brasileiras veiculada



Tendo em vista os referidos dados que apontam para a ampliação da oferta de novos conteúdos brasileiros ao longo do tempo, bem como a harmonizaç atualização do art. 27 para que o mesmo reflita o que está disposto na Lei nº 12.485/2011..

# 2.2.5 Artigo 28 da IN nº 100/2012

O art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, prevê que:

Art. 28. São obrigações da empacotadora:

I - garantir, nos pacotes em que for ofertado apenas 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado, que este canal de programação seja aquele que veicule no m. constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, nos termos do §4º do art. 17 da Lei nº 12.4

II - garantir, nos pacotes em que forem ofertados ao menos 2 (dois) canais brasileiros de espaço qualificado, que ao menos 2 (dois) canais de programação s de conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011;

III - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado dentre todos os canais de espaço qualificado ofertados em cada pacote;

IV - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente dentre todos os ca

V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de programação com as mesmas ca

VI - garantir que, quando um canal jornalístico brasileiro for ofertado para ser adquirido como canal avulso de programação, seja ofertado ao menos mais um c § 1º No cumprimento da obrigação disposta nos incisos III e IV deste artigo serão desconsiderados os canais de programação que sejam ofertados pela programado (canais pay-per-view) ou exclusivamente como canais avulsos de programação (canais à la carte).

§ 2º A obrigação disposta no inciso III deste artigo limita-se ao máximo de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado, independentemente da quantidade § 3º As programadoras dos canais de programação de que trata os incisos V e VI do caput, não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

§ 4º. Para os fins da obrigação disposta no inciso III deste artigo, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em publicitárias exatamente nos mesmos horários. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

§ 5º Para efeito do cumprimento do disposto nos incisos de l a IV do caput, serão desconsiderados os seguintes canais de programação:

I - os canais de programação de distribuição obrigatória;

II - os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidac
 III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público:

IV - os canais de programação não adaptados ao mercado brasileiro;

V - os canais de conteúdo erótico;

VI - os canais avulsos de programação (canais à la carte), observado o que dispõe o §2º do art. 29;

VII - os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view).

§ 6º Para efeito do cumprimento do disposto nos incisos V e VI do caput, serão desconsiderados os canais de programação dispostos nos incisos III, IV, V e

Este dispositivo regulamenta as regras para "oferta de pacotes" previstas nos artigos 17, 18 e 19 da Lei nº 12.485/2011:

Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasile

§ 1º Da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o caput, pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora bra

§ 2º A empacotadora estará obrigada a cumprir o disposto no caput até o limite de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado.

§ 3º As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de partigo até o limite de 3 (três) canais, bem como serão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 18.

§ 4º Dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre.

§ 5º A programadora de pelo menos um dos canais de que trata o § 4º não poderá ser controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radioc Art. 18. Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no hoi programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4º do art. 19.

Parágrafo único. As programadoras dos canais de que trata o caput deste artigo não poderão deter relação de controle ou coligação entre si

Art. 19. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17, serão desconsiderados:

I - os canais de programação de distribuição obrigatória de que trata o art. 32, ainda que veiculados em localidade distinta daquela em que é distribuído o pacote;

II - os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público;

 IV - os canais de programação cuja grade de programação não tenha passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legen para o mercado brasileiro;

V - os canais de programação dedicados precipuamente à veiculação de conteúdos de cunho erótico;

VI - os canais ofertados na modalidade avulsa de programação,

VII - os canais de programação ofertados em modalidade avulsa de conteúdo programado.

§ 1º Para os canais de que trata o inciso VI, aplica-se o disposto no art. 16.

- § 2º Na oferta dos canais de que trata o inciso VII. no mínimo 10% (dez por cento) dos conteúdos ofertados que integrarem espaco qualificado deverão ser brasil
- § 3º O cumprimento da obrigação de que trata o § 2º será aferido em conformidade com período de apuração estabelecido pela Ancine.
- § 4º Para efeito do cumprimento do disposto no art. 18. serão desconsiderados os canais de que tratam os incisos III. IV. V e VII do caput deste artigo.

Primeiramente, cumpre ressalvar o objetivo do Marco Legal de TV Paga para que as empacotadoras ofertem um segundo canal de programação nacional co seja avulso. Por conseguinte, a legislação não teve por escopo criar uma compulsória aquisição desse segundo canal pelo consumidor, mas sim lhe conferir a

No entanto, a partir da análise do texto infralegal contido no art. 28, nota-se que seus incisos V e VI extrapolaram a moldura legal ao impor às empacotadoras no art. 18 da Lei nº 12.485/2011, resultando em dois impactos relevantes (i) retira das empacotadoras a opção de, quanto a obrigação decorrente do canal jorr modalidade "avulsa" de programação e (ii) cria obrigação de ofertar um canal jornalístico brasileiro adicional avulso quando houver oferta de outro com as mes

Essa extrapolação do Poder Regulamentar vem sendo abordada pelo Poder Judiciário, o qual tem decidido no sentido de enfatizar que os atos de regular conforme o Princípio da Legalidade (artigo 5°, II, da CRFB/88). Desse modo, os julgados têm alertado sobre o problema da impositiva aquisição de um canal r pacote de canais, sem permitir sua oferta na forma avulsa ao assinante, imposição que ofenderia direitos do consumidor ao obrigá-lo, ao final, a custear tal o entre as partes. Na Cautelar Inominada Nº 0020426-57.2013.4.03.0000/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu-se pela afastamento da apl pleno e regular cumprimento das disposições do artigo 18 da Lei 12.485/2011.

Além disso, importante destacar que o Voto do Diretor Alex Braga na Deliberação de Diretoria Colegiada nº 21-E, de 2019, que destaca "a manifestação da S contrariedade e oposição histórica com o texto atualmente em vigor. Destaca-se, ainda, a partir da manifestação preliminar da SAM, as possíveis externali vigor, expressas, inclusive, no grande quantitativo de pedidos de dispensa da obrigação.". Tais excessos ocorridos na etapa de regulamentação pode infralegais que alcancem uma racionalização normativa ancorada na desburocratização da Administração Pública brasileira (Decreto nº 9.094, de 2017) e r 2019, a Lei da Liberdade Econômica).

Por fim, salienta-se que as ações de fiscalização da Agência em relação aos demais dispositivos do art. 28 da IN nº 100/2012 - excluídos os incisos V e VI a do mercado regulado, em regra, atende a esse normativo. No Plano Anual de Fiscalização das Obrigações Regulatórias e Tributárias da Ancine - 2018, em r empacotamento dos canais brasileiros de espaço qualificado e jornalísticos", 80 % (oitenta porcento) dos pacotes ofertados avaliados pela área técnica da nos artigos 17, 18 e 19 da Lei nº 12.485/2011.

### 2.2.6 Artigo 39 da IN nº 100/2012

O artigo 39 da IN nº 100/2012 estabelece que:

- Art. 39. A programadora deverá enviar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovi canais de programação, separadamente. (Alterado pelo art. 2° da Instrução Normativa n° 121)
- § 1º. Os arquivos de que trata o caput deverão ser mantidos sob guarda da programadora durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de sa (Alterado pelo art. 2° da Instrução Normativa n° 121)
- § 2º. Os arquivos a que se refere o caput deste artigo serão especificadas por Manual de Envio de Informações de Programação e deverão conter as seguintes ir I - número de registro do canal na ANCINE:
- II data de veiculação;
- III horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual:
- IV horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;
- VI número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura.
- § 3º. No caso das obras audiovisuais não publicitárias, os arguivos de que trata o caput deste artigo conterão também as seguintes informações; (Alterado pelo a
- II título em português;
- III título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;

(...)

- V classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado, conforme disposto nesta Instrução Normativa.
- § 4º As informações referentes aos conteúdos audiovisuais veiculados deverão ser idênticas às registradas em seus respectivos Certificados de Registro de Títul § 5º. A programadora de canais de alcance limitado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no caput deste artigo à ANCINE que, no mé art. 3° da Instrução Normativa n° 121)
- I número de assinantes do conjunto de canal(is) de programação da programadora;
- II porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle:
- III classificação do canal de programação;
- IV retransmissão, pelo canal, principalmente em horário nobre, de programação gerada por radiodifusora de sons e imagens situada em qualquer localidade e d
- V veiculação de sinal não codificado do canal de programação por meio satelital;
- VI veiculação de conteúdo classificado segundo o Capítulo V dessa IN.
- § 6º. A requerente deverá apresentar documentos que atestem a procedência da solicitação de dispensa de que trata o § 5º deste artigo(Acrescentado pelo art. 3
- § 7º. A dispensa de que trata o § 5º poderá ser negada, concedida parcialmente ou concedida integralmente pela ANCINE. (Acrescentado pelo art. 3º da Instruçã
- § 8º. A decisão que conceda integral ou parcialmente a dispensa a que se refere o § 5º deste artigo estabelecerá o alcance temporal de seus efeitos. (Acrescenta

Esses dispositivos regulamentam a prerrogativa regulatória de requerer informações dos agentes econômicos submetidos ao Marco Regulatório do mero seguintes dispositivos legais da Lei nº 12.485/2011:

> Art. 9º As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no P. Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no â 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

> Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros na § 1º As programadoras e empacotadoras deverão depositar e manter atualizada, na Ancine, relação com a identificação dos profissionais de que trata o caput de à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle, cujas informações deverão ficar di computadores, excetuadas as consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação, cabendo à Agência zelar pelo sigilo destas.

> § 2º Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publ. atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos de § 3º Para efeito do cumprimento do disposto no Capítulo V, a Ancine poderá solicitar à programadora documentos comprobatórios de que o conteúdo exibido é b de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

> Art. 13. As programadoras e empacotadoras credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização de

Parágrafo único. Para efeito de aferição das restrições de capital de que trata esta Lei, além das informações previstas no caput, as programadoras deverão apr votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação.

Do ponto de vista regulatório, trata-se de importante ferramenta para tratamento de uma das principais falhas de mercado: a assimetria de informações. 12.485/2011, corresponde a uma das mais importantes obrigações acessórias que esteia o monitoramento de todo o conjunto de obrigações prevista no "Car

é um dispositivo regulamentar fundamental à consecução de princípios norteadores da referida política pública, sobretudo, a promoção da diversidade cultura o estímulo à produção independente e regional; assim como o alcance das metas fixadas no Plano Nacional de Cultura, no Plano Plurianual, e no Plano de Di

Por força do art. 39 da IN nº 100/2012, mensalmente, um grande volume de dados é envidado pelas programadoras, sendo recepcionado por meio do Sis (SRPTV) localizado dentro do Sistema Ancine Digital (SAD). Para que o SRPTV funcione de forma adequada e possa processar as informações rec arquivo de programação que deveria ser enviado pelas programadoras, que devem conter a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivame necessárias à identificação da obra. A padronização definida encontra-se descrita no Manual de Envio de Informações de Programação, Anexo da Instru

Cumpre dizer esse dispositivo prevê, em seus §§ 5º a 8º, um procedimento de dispensa da obrigação de envio dos arquivos de programação de canais c agente econômico, a Agência realizada uma avaliação dos seguintes requisitos: número de assinantes do conjunto de canais de programação consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; classificação do canal solicitante; retransmissão, pelo canal, principalmente em ho sons e imagens situada em qualquer localidade e da qual a programadora seja afiliada; veiculação de sinal não codificado do canal de programaçã de espaço qualificado, produzido ou não por produtora brasileira independente.

Observa-se que a obrigação acessória prevista no art. 39 da IN nº 100/2012, ao longo do tempo, tem alcançado um expressivo e positivo índice de adimplem Anual de Fiscalização das Obrigações Regulatórias e Tributárias da Ancine, para o ano de 2018, o conjunto das programadoras está adaptado à obrigação (.csv): em média, 96 % (noventa e seis porcento) dos canais estão adaptados ao cumprimento desse envio.

Assim, tendo em vista o escopo da presente AIR, observa-se que alguns aspectos textuais da norma infralegal podem ser melhorados e/ou simplificados, c procedimentos, em prol de uma racionalização normativa ancorada na desburocratização da Administração Pública brasileira (Decreto nº 9.094, de 2017) e i 2019, a Lei da Liberdade Econômica), contribuindo dessa forma para a manutenção dos bons índices de adaptação do mercado regulado às obrigações estab de promoção e de difusão de conteúdo brasileiro criadas pela Lei nº 12.485/2011.

Por fim, sem prejuízo a efetividade dessa obrigação acessória, sugere-se a alteração do prazo para envio mensal dos relatórios de programação. Atualmer subsequente à veiculação. O novo prazo proposto é até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao da veiculação. Embora o mercado, de uma forma ger dificuldade de algumas programadoras, notadamente as de menor poder econômico, de cumprir a obrigação dentro de tão curto prazo. Também é comu contagem de dias úteis, pois os feriados municipais ou estaduais influenciam na contagem. Por esse motivo, propõe-se a ampliação do prazo para o envio do 10 (dez) dias corridos após o término do mês de referência. Diante da ausência de prejuízos regulatórios, vislumbra-se apenas benefícios para o mercado Agência.

# 2.2.7 Artigo 40 da IN nº 100/2012

O art. 40 da IN nº 100/2012 prevê que:

Art. 40. A programadora deverá publicar no sítio na rede mundial de computadores de cada um de seus canais de programação, com visualização facilitad

I - a grade completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias, programados para veiculação no respectivo canal de programação, com antecedênci acesso à informação adequada e clara, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Alterado pelo art. 2° da Instrução Normativa nº 121)

- a) data programada para veiculação:
- b) horário programado para o início da veiculação;
- c) título em português:
- d) título do episódio ou do capítulo, quando se tratar de obra seriada;
- e) país(es) de origem:
- f) ano de produção;
- a) sinopse:
- h) informação sobre o sistema de classificação indicativa, conforme Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- Il atalho eletrônico ostensivo e claro para arquivo contendo a listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais efetivamente veiculados mensalmente en dos §§ 2º e 3º do art. 39 (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)
- § 1º, As informações referidas no inciso I do caput deste artigo devem ser disponibilizadas a partir de atalho eletrônico localizado na página inicial do sítio do c. clara, fácil e de acesso direto. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)
- § 2º, Os arquivos referidos no inciso II do caput deste artigo devem ser disponibilizados, separadamente e identificados pelo nome do canal de programac Programação, em atalho eletrônico de acesso direto e de visualização clara localizado na página especificada no §1º deste artigo, por período mínimo de 2 (dois 2° da Instrução Normativa nº 121)
- § 3º. A antecedência referida no inciso I do caput deste artigo deverá ser suficiente para abranger os conteúdos a serem veiculados na data do ac acesso. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)
- § 4º. É facultado à programadora suprimir as informações relativas às obras audiovisuais publicitárias nos arquivos referidos no inciso II do caput. (Acrescentado

Esse dispositivo infralegal corresponde à obrigação acessória adicional imposta também às programadoras que atuam no mercado de TV Paga, cuja previsê art. 9º e no § 2º do art. 10 da Lei nº 12.485/2011:

> Art. 9º As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no P. Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no â 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

> Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros na (...)

> § 2º Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publ atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos de

A partir de uma leitura sistêmica dos supracitados dispositivos, incluindo o art. 39 da IN nº 100/2012 avaliado no item antecedente dessa AIR, observa-se que i programadora em sua página eletrônica, obrigação acessória regulamentada pelo art. 40 da IN nº 100/2012, seria idêntica a do art. 39 da In nº 100/2012, cuj do art. 10 da Lei nº 12.485/2011. Logo, cumpre avaliar e ponderar a necessidade e a razoabilidade da imposição sobre o mesmo agente regulad persigam semelhantes finalidades. Ademais, nota-se que esse par de obrigações acessórias exige, igualmente, a criação e manutenção de um duplo procei SRPTV e via controle manual e visual de diversos sítios de internet, acerca do cumprimento das obrigações de programação previstas no Capítulo V da Lei nº

Sublinha-se que a publicação na rede mundial de computadores é uma forma de fiscalização pela Agência do cumprimento das obrigações legais de progi objetiva finalidade autônoma. Assim, outras formas de fiscalização mais efetivas e eficientes podem complementar ou mesmo suprir a obrigatoriedade formal existente mediante os arquivos de programação (.csv) recepcionados via SRPTV. Por isso, não se pode olvidar que as informações necessárias e sufic enviados mensalmente à Agência pelas programadoras, na forma do art. 39 da Instrução Normativa n.º 100, de 2012, que encontra fundamento de validade ta Instrução Normativa extrapola a simples regulamentação legal, criando um expediente meramente formal e impondo obrigação desarrazoada e desprop fiscalização superam os riscos envolvidos, porquanto que as obrigações legais são passíveis de aferição a partir dos arquivos enviados mensalmente pelas pro

Isso posto, considerados os expressivos e positivos resultados de adaptação ao art. 39 da IN nº 100/2012 por parte das programadoras e tendo em conta o es contida no art. 40 da IN 100/2012 é desnecessária para o alcance dos objetivos do Capítulo V, especialmente os artigos 16 a 18, da Lei nº 12.485/2011. A resultar em redução de encargos burocráticos e simplificação de procedimentos, em prol de uma racionalização normativa ancorada na desburocratização c 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2019, a Lei da Liberdade Econômica), contribuindo dessa forma para a manutenção d obrigações estabelecidas no art. 39, assim como para o êxito das políticas de promoção e de difusão de conteúdo brasileiro criadas pela Lei nº 12.485/2011.

### 2.2.8 Artigo 43 da IN nº 100/2012

# O art. 43 da IN nº 100/2012 dispõe que:

Art. 43. A empresa que exercer a atividade de empacotamento deverá manter atualizadas as informações de todos os seus pacotes ofertados e não mais ofe programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view). (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

§ 1º. As informações referidas no caput deste artigo deverão ser enviadas conforme Manual de Envio de Informações de Empacotamento e terá por base os segi n° 121)

- I nome de cada pacote;
- II data de início da oferta comercial de cada um dos pacotes:
- III data de término da oferta comercial de cada um dos pacotes, quando couber;
- IV listagem dos canais de programação que compõem cada pacote contendo o respectivo número de registro na ANCINE:
- V número de assinantes de cada pacote;
- VI o preco de cada pacote disponível para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais à la carte) e os canais avulsos de conto
- VII listagem dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-perview) ofertados, com respectivos |
- § 2º. As informações de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atualizadas da seguinte forma: (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)
- I mensalmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para mais de 500.000 (quinhentos mil) assinantes, inclusive, considerada eventual participaç II - trimestralmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para entre 20.000 (vinte mil) assinantes, inclusive, e 500.000 (quinhentos mil) assinantes,
- III semestralmente, para as empresas cujos pacotes sejam distribuídos para menos de 20.000 (vinte mil) assinantes, exclusive.
- § 3º. A ANCINE poderá excepcionalmente solicitar à empacotadora a atualização das informações de que trata o § 1º deste artigo em período de tempo inferior a
- § 4º. As informações de que trata o § 1º deste artigo deverão refletir a situação do último dia do mês, trimestre ou semestre do ano, respectivamente, conforme e: pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)
- § 5º. As obrigações dispostas neste artigo entrarão em vigor apenas a partir da data de publicação do Manual de Envio de Informações de Empacotamento. (Ac

Esse dispositivo infralegal corresponde à obrigação acessória imposta às empacotadoras que atuam no mercado de TV Paga, cuja previsão legal estaria respa

- Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasile § 1º Da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o caput, pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora bra
- § 2º A empacotadora estará obrigada a cumprir o disposto no caput até o limite de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado.
- § 3º As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de p artigo até o limite de 3 (três) canais, bem como serão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 18.
- § 4º Dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre.
- § 5º A programadora de pelo menos um dos canais de que trata o § 4º não poderá ser controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radioc Art. 18. Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no hoi programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4º do art. 19.

Parágrafo único. As programadoras dos canais de que trata o caput deste artigo não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

Tendo por base uma avaliação sistêmica dos referidos dispositivos, incluindo o art. 28 da IN nº 100/2012, contemplado em item antecedente, nota-se que o obda IN nº 100/2012, seria justificável para o monitoramento das obrigações dos artigos 17 e 18 da Lei nº 12.485/2011. No entanto, a despeito da publicação do têm sido fiscalizadas pela Agência.

Tal como demonstrado na análise do art. 28 da IN nº 100/2012, as ações de fiscalização demonstram que o conjunto do mercado regulado, em regra, atende qualificado (CABEQs). No Plano Anual de Fiscalização das Obrigações Regulatórias e Tributárias da Ancine, para o ano de 2018, em relação a Meta "Verifica de Ancine", para o ano de 2018, em relação a de Ancine", para o ano de 2018, em relação a de Ancine", para o ano de 2018, em relação a de Ancine", para o ano de 2018, em relação a de Ancine", para o ano de 2018, em relação a de Ancine", para o ano de 2018, em relação a de Ancine", para o ano de 2018, em relação a de Ancine", para de Ancine" canais brasileiros de espaço qualificado e jornalísticos", 80 % (oitenta porcento) dos pacotes ofertados avaliados pela área técnica estavam aderentes aos c 12.485/2011.

Dessa forma, considerados os positivos resultados de cumprimento do art. 28 da IN nº 100/2012 por parte das empacotadoras, verificados nos Planos Tributárias, e tendo em vista o escopo da presente AIR, observa-se que a norma infralegal contida no art. 43 da IN 100/2012 é desnecessária para o a 12.485/2011. Ademais, uma eventual revogação do dispositivo pode resultar em redução de encargos burocráticos e simplificação de procedime ancorada na desburocratização da Administração Pública brasileira (Decreto nº 9.094, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2 forma para a manutenção dos bons índices de adaptação do mercado regulado às obrigações estabelecidas no art. 28, assim como para o êxito das políti brasileiros de espaço qualificado criadas pela Lei nº 12.485/2011.

# 2.2.9 Artigo 51 da IN nº 100/2012 e Artigo 52 da IN nº 109/2012

O artigo 51 da IN nº 100/2012, prevê que:

Art. 51. As programadoras não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou o contratada no exterior, senão por meio de agência brasileira de publicidade.

Parágrafo único. A ANCINE fiscalizará o disposto no caput e oficiará à ANATEL e à Secretaria da Receita Federal do Brasil em caso de seu descumprimento.

O artigo 52 da IN nº 109/2012, prevê que:

Art. 52. Ofertar a programadora canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de gualquer foi exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional:

Penalidade.

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento;

IV - cancelamento do credenciamento.

Ambos são dispositivos infralegais que regulamentam obrigação e correlata sanção decorrentes do art. 25 da Lei nº 12.485/2011. Ocorre que essa norma le 4679. Na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Luiz Fux, julgou-se procedente, em parte, o pedi nº 12.485/2011. Por isso, o art. 51 da IN nº 100/2012 e o art. 52 da IN nº 109/2012 perderam objeto e fundamento de validade e correspondente vigência.

# 2.2.10 Outros dispositivos infralegais atinentes às atividades de fiscalização e de registro sobre mercado de TV Paga

Considerados os positivos resultados detalhados nos itens antecedentes, bem como a finalidade dessa AIR, estão reunidos nesse item melhorias e atualizaç regulatório de TV Paga atinentes às atividades de registro e de fiscalização da Ancine, com vistas à redução de encargos burocráticos e simplificação normativa ancorada na desburocratização da Administração Pública brasileira (Decreto nº 9.094, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei n consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com vistas a clareza e concisão em dispositivos desse estoque, sugestões adicionais

Concomitantemente à realização dessa Análise de Impacto, foi realizado um detalhado levantamento de proposições de melhorias a partir do processo de "ru Cinema (Ancine), no tocante à modificação de determinadas obrigações regulatórias, atualmente reconhecidas como desarrazoadas e desproporcionais, além e do interesse público." (SEI nº 01416.008382/2018-38.). Com base em contribuições de áreas técnicas finalísticas da Agência (SAM, SRE e SFI) qual compilou as seguintes modificações para o estoque vigente:

### I) Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012

### a) Alteração do art. 38

Sobre as simplificações propostas em alguns artigos do Capítulo VIII da Instrução Normativa n.º 100, de 2012, em especial, aqueles vinculados à regulament dos agentes econômicos, faz-se necessária a adequação da redação do art. 38 da Instrução Normativa n.º 100, de 2012. Da forma proposta pelo Relatório r nos arts. 16 a 18 da Lei n.º 12.485, de 2011, não se dará mais prioritariamente por meio das informações publicadas nos sítios eletrônicos e, sim, por possibilidade de aferição, basta o simples atendimento da literalidade da Lei para que as informações sejam publicadas aos interessados. Uma vez c audiovisuais nos sítios das programadoras, assim como a listagem dos pacotes ofertados pelas empacotadoras, fica garantido o amplo acesso às info assegurar o integral alcance a tais informações, evitando procedimentos sobrepostos, inchados e excessivos, de forma que se garanta a efetividade e, sobreti atualização do dispositivo.

### b) Revogação dos §§ 3º e 4º do art. 39

Propõe-se a revogação dos §§ 3º e 4º do art. 39, uma vez que as programadoras informam o número de registro de título das obras veiculadas, chave u informações exigidas por tais parágrafos.

### b) Alteração do art. 41

Na mesma linha da modificação de obrigações regulatórias desarrazoadas e desproporcionais, propõe-se a alteração do art. 41 da Instrução Normativa n. acima exposta. Contudo, no caso do art. 41 da Instrução Normativa registra-se um agravante, uma vez que a ANCINE fiscaliza tão somente as atividades de є a fiscalização da atividade de distribuição é de competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de modo que a atual redação do art. 41 ı atribuições da Agência Nacional do Cinema. Enfatiza-se, por oportuno, que no art. 43 da Instrução Normativa consta a previsão de envio pelas empacotadoras do cumprimento de suas obrigações legais. Desse modo, em analogia ao proposto para a atividade de programação, o art. 41 da Instrução Normativa deveri efetividade imediatas. Tal qual o proposto para a atividade de programação, a alteração do art. 41 não desonera as empacotadoras do fornecimento de inform de canais de programação, tampouco prejudica a aferição do cumprimento das obrigações legais. Ademais, ao contrário do alegado pelos agentes externo oferta de pacotes é relevante para efeito da fiscalização das obrigações legais. Além disso, não se trata da normatização de relações de consumo, mas d tempo.

# c) Alteração do art. 49

No que concerne à alteração do art. 49 da Instrução Normativa n.º 100, de 2012, à luz da legalidade, liberdade de iniciativa e mínima intervenção, prop Ancine n.º 100, de 2012, ao preceituado no art. 24 da Lei n.º 12.485, de 2011. Ressalta-se que o art. 24 da Lei n.º 12.485, de 2011, estipula o limite de pu sendo igual àquele fixado para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, não alcançado os canais obrigatórios e os canais exclusivos de publicidade come de 1963, estabelece que o limite de veiculação de publicidade deve ser igual ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da duração total da programação diá

Ocorre que, o art. 49 da Instrução Normativa n.º 100, de 2012, em seu § 4º, impõe esse limite de 25% para as faixas de horário nobre definidas no art. 13 canais de conteúdo infantil e adolescente, a veiculação de obras publicitárias ficaria limitada a 105 (cento e cinco) minutos e, para os demais canais de progra e televenda e infomerciais, a 90 (noventa) minutos.

Diante disso, tendo em vista que esse comando infralegal extravasa os parâmetros fixados na Lei n.º 12.485, de 2011, impondo uma obrigação adicional apl se alteração da redação do art. 49 da Instrução Normativa n.º 100, de 2012, de modo a ajustá-lo à obrigação legal correspondente, isto é, ao art. 24 da Lei n. desproporcionais e desarrazoadas.

# II) Instrução Normativa nº 109, de 19 de dezembro de 2012

# a) Revogação do §1º do art. 48

Conforme Relatório n.º 1-E/2018/DIR-AM, propõe-se a revogação do §1º do art. 48 da Instrução Normativa Ancine n.º 109, de 2012, sem registro de ób justificativa de que seria potencialmente atentatório à adequada individualização da sanção aplicável, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

# b) Revogação do art. 52 e do art. 54

De acordo com Relatório n.º 1-E/2018/DIR-AM, propõe-se também a revogação dos arts. 52 e 54 da Instrução Normativa em comento, como consequên Normativa Ancine n.º 100, de 2012, respectivamente.

# c) Alteração do caput e revogação do inciso III do §1º do art. 62

Segundo Relatório n.º 1-E/2018/DIR-AM e por consequência natural da revogação e alteração pretendidas na Instrução Normativa Ancine n.º 100, de 2012, a deve ser alterado nos termos da Minuta de IN (em anexo).

# e) Alteração do caput e parágrafo único do art. 67

No mesmo sentido, como consequência lógica das revogações e alterações pretendidas, assim como da adequada valoração da obrigação em tela, propõe-s (em anexo).

# f) Alteração do inciso I e revogação do inciso II do art. 105

Em consonância com o Relatório n.º 1-E/2018/DIR-AM, nesta mesma linha de razoabilidade e proporcionalidade, propõe-se a alteração do inciso I e a re

Ancine n.º 109, de 2012, também sem o registro de objeções nas consultas internas e externas. III) Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2010 a) Alteração do art. 10-C e revogação do Anexo VI No tocante à pretensão de revogação do inciso II do art. 10-C da Instrução Normativa n.º 91, de 2010, e ao acréscimo de um parágrafo único no mesmo artigo oitivas internas realizadas no processo 01416.008382/2018-38, registrando-se a proposta de alteração de texto apresentada pela SFI, no sentido da melhoria e Registra-se que as empacotadoras devem prestar à Ancine as informações relativas às atividades desempenhadas. E, a partir dessas informações, ou mes aprofundar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização, inclusive por meio da exigência de contratos e documentos privados, ainda que de Administrativo de Defesa Econômica (CADE), análises setoriais de mercado e de ordem econômica são de competência da Ancine enquanto ente regulador. Por hora, concorda-se que não se revela adequada a previsão da possibilidade de exigência destes contratos e documentos na Instrução Normativa que vei portanto, acerca do credenciamento de empacotadoras na Agência. Com efeito, para uma normatização lógica e sistêmica, propõe-se apenas a revogação do inciso II do art. 10-C da Instrução Normativa n.º 91, de 2010, evitano credenciamento dos agentes econômicos na Ancine. Contudo, tendo em conta a compreensão pela legitimidade da exigência dos mencionados contratos e documentos pela Ancine, nota-se que a exigênc normatização dos procedimentos de análise de mercado e ordem econômica pela Ancine, de forma análoga ao que fora antes proposto como redação para c 91, de 2010. Assim sendo, argumenta-se pela razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, propondo-se a revogação do inciso II do art. 10-C da Instrução Normativa n.º 9 da forma da exigência de contratos e documentos privados, ainda que de caráter sigiloso, para o momento e norma oportunos. Por outro lado, nos termos pr da Instrução Normativa n.º 91, de 2012, simplificando-se o credenciamento de empacotadoras na Ancine, inclusive na linha da revogação proposta para o incis

# 4. Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório

A cadeia de valor da TV por assinatura pode ser segmentada em quatro principais elos, quais sejam: produção; programação; empacotamento; e distribu cada um destes elos.

Figura 1 - Cadeia de Valor na TV Paga



A atividade de produção envolve a criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte a serem veiculados na TV por assinatura. Os agen basicamente produtores independentes ou não, brasileiros ou estrangeiros, de filmes, seriados, shows, e demais formatos, incluindo certos depa programação se caracteriza por cuidar da seleção e formatação dos conteúdos audiovisuais adquiridos das produtoras, em uma grade horária própria, uma atividade fundamental para o mercado de TV por assinatura, cujo produto é o canal de programação, os quais costumam ser segmentados em cate séries, esportes, entre outros. A atividade de empacotamento, por sua vez, envolve a negociação com as programadoras e seus representantes, no Brasil e dos canais de programação. Também se caracteriza como uma atividade editorial, já que se ocupa da organização dos canais de programação em dife assinantes

Por fim, a atividade de distribuição é responsável pelo provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios cassinatura ao consumidor final, sendo responsáveis não apenas pela venda dos pacotes, instalação física do serviço e fornecimento do sinal e da infraestru comercialização, marketing, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança e manutenção de dispositivos. Os recursos obtidos pelas prestadora montante (*upstream*) da cadeia produtiva, até chegar ao elo inicial: os produtores de obras e conteúdos audiovisuais. É comum observar nesse segmento e exercendo atividades em mais de um elo do mercado. Algumas empresas produzem conteúdo que depois serão veiculados nos canais por elas proç empacotamento e a distribuição são exercidos pela mesma empresa, como podem ser observados nos casos das empresas NET, Sky, GVT, entre c "operadoras de TV por assinatura" é utilizada para designar empresas que atuam simultaneamente nas atividades de empacotamento e distribuição.

Contudo, é importante ressaltar que, por se tratarem de atividades com naturezas distintas, possuem determinações legais específicas e não são reguladas per marco legal para o setor, ampliou as atribuições da ANCINE – a qual passou a ter como competência a regulação e fiscalização das ativida assinatura – e manteve a competência da Anatel no que se refere ao mercado de distribuição.

# 3. Identificação da base legal

A Ancine foi criada pela Medida Provisória n. 2.228-1/01 como órgão de fomento, regulação e fiscalização do setor audiovisual no Brasil. Suas competênci dispõe:

Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências: [...]

II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, r [...] IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei; V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica criação, da expressão e da informação;

[...] XIV - gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produç

Tais atribuições vieram a ser ampliadas pela Lei n. 12.485/11 para incluir a regulação e fiscalização do cumprimento dos princípios da comunicação ai programação, empacotamento e publicidade, de acordo com o determinado por seu artigo 9º, parágrafo único. O art. 15 dessa mesma lei também expandiu art. 7º da MP 2.228- 1/2001:

Art. 7º da MP 2228-1/01 [...] XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de prototal e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; [...]

Art. 9º da Lei n. 12.485/11 [...] Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacion pela Medida Provisória no 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001.

Cabe ainda acrescentar que a Lei n. 12.485/11 conferiu à Ancine, em seu art. 13 e parágrafo único, ampla competência para solicitação de informações relacic

Art. 13. As programadoras e empacotadoras credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização de publicidade. Parágrafo único. Para efeito de aferição das restrições de capital de que trata esta Lei, além das informações previstas no caput, as programadora capital total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação.

No exercício das novas competências que lhe foram atribuídas, a Ancine editou diversos atos normativos e promoveu diversas alterações em atos já existente

listar e que consistem na regulamentação pertinente ao exercício da atividade de TV Paga atualmente em vigor:

- Instrução Normativa n. 100/12, que dispõe sobre a regulamentação de dispositivos da Lei n. 12.485/11;
- ll Instrução Normativa n. 91/10 (alterada pela Instrução Normativa n. 101/12 para inclusão de previsões relativas ao credenciamento de agentes econômicos que comunicação audiovisual de acesso condicionado);
- Il Instrução Normativa n. 104/12, que dispõe sobre o registro de obra audiovisual não publicitária brasileira e emissão de Certificado de Produto Brasileiro, i composição societária de seus produtores e ao vínculo dos mesmos com empresas radiodifusoras, programadoras e empacotadoras (nas seguintes categoria independente constituinte de espaço qualificado);
- Il Instrução Normativa n. 105/12, que dispõe sobre o registro de título de obra audiovisual não publicitária e emissão de Certificado de Registro de Título, incluacima:
- 🛘 Instrução Normativa n. 109/12, que regulamenta o processo administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas na atividade de comunicação

Ressalta-se que diversos dispositivos da Lei n. 12.485/2011 e as prerrogativas a Agência Nacional do Cinema no âmbito da TV Paga foram amplamente d Inconstitucionalidade (ADIs) 4679, 4747, 4756 e 4923, julgadas em 08/11/2017. Ao final dos processos, apenas o art. 25, que se referia à obrigatoriedade de v de agência de publicidade nacional, foi considerado inconstitucional e perdeu sua eficácia.

Outra premissa relevante é a de que o estoque regulatório da Ancine aplicável ao mercado de TV Paga, em grande medida, foi elaborado e publicado antes de Agência. Por conseguinte, a IN nº 100/2012, por exemplo, [9] não foi objeto desse tipo de processo sistemático de análise. Cumpre notar que a IN nº 12: também não contou com AIR, porque seu objetivo foi o de realizar ajustes pontuais em determinados dispositivos, conforme indicado pela Exposição adicionalmente pontuou que seria importante que a Agência realizasse uma discussão mais ampla a respeito dos efeitos da IN nº 100/2012 e que, oportuname

Considerado esse breve retrospecto e diante do atual e favorável ambiente interno, a SAM pretendeu por meio do presente relatório suprir essa lacuna de agentes econômicos do segmento de mercado de TV Paga com vistas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de regulação existentes e eventuais ajustes atribuições regimentais de acompanhamento e monitoramento desse mercado (inciso II do art. 29 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014).

Outras premissas basilares desse AIR *ex post*, são as recomendações consolidadas pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamen do Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR, publicado em junho de 2018. Destaca-se também que ta Estratégicos (quadriênio 2017-2020), especialmente com o Foco de Atuação para Regulação/Fiscalização "Aperfeiçoamento do Ambiente Regulatório" e ca Mecanismos de Inovação e Simplificação em Processos e Serviços".

No que concerne à fundamentação legal para efetuar o presente relatório, entre os regulamentos infralegais da Agência dirigidos ao campo da TV Paga, exis ato normativo e, portanto, para avaliação de resultado regulatório e revisão da IN Ancine nº 100/2012, tal como previsto nos §§ 1º e 2º do art. 6º:

§ 1º Com vistas à consecução dos objetivos previstos nesta IN, a ANCINE promoverá periodicamente **a avaliação dos resultados e a revisão desta regulame** IN, decorrentes das avaliações previstas no §1º deste artigo, será observado prazo adequado para adaptação às mesmas pelos agentes regulados. (Grifo nosso)

Importa salientar que a propósito desse dispositivo, considerando que os princípios e objetivos gerais da IN nº 100/2012 também refletem aqueles consagrado esse comando de "avaliação e revisão" ex post englobe necessariamente às demais regulamentações infralegais da Agência imediatamente relacionadas a es

Procedimentalmente, o rito de encaminhamento desse relatório se fundamentou na RDC nº 81/2018 que trata processo de elaboração de atos normativos segundo o art. 4º:

Art. 4º. A área interessada na edição ou revisão de Instrução Normativa deverá encaminhar previamente processo administrativo, instruído com Proposta de Aç de manifestação sobre a proposta.

Parágrafo único. No exercício da atribuição de zelar pela qualidade normativa e regulatória da ANCINE, a Secretaria Executiva poderá realizar reunião prévia à i esclarecer dúvidas e auxiliar na elaboração da Proposta de Ação.

Outrossim, sustentam a presente AIR as premissas do Poder Normativo Técnico da Agência para edição e revisão de normas infralegais concernentes à com no inciso II do art. 9º da MP 2.228- 1/2011, e também sobre os segmentos de programação e de empacotamento na TV Paga, conforme determinado pelo Pi de vista doutrinário [12], esses comandos legais são exemplos de delegação normativa, que transfere a competência para normatização técnica de mercado infralegais próprios da setorização normativa especializada ocorrida nas Agências Reguladoras. Além disso, destacam-se as premissas de concreção do pr constantes no estoque regulatório a fim de que o mesmo alcance efetividade junto ao mercado regulado e à sociedade; e da construção de regulamentos har na Lei nº 12.485/2011 de estímulo à produção brasileira independente, de desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro e de liberdade de iniciativa dos ager

Em igual medida, essa AIR também se trata de uma oportunidade para uma atualização normativa dos regulamentos aplicáveis ao mercado de TV Paga à luz análise, abordando, tanto a premente desburocratização da Administração Pública (Decreto nº 9.094, de 2017), quanto a liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874,

# 5. Definição dos objetivos que se pretende alcançar

Essa Análise de Impacto Regulatório pretende atualizar o estoque regulatório de TV Paga, sob competência da Ancine, para o alcance de uma boa regulação pelo Manual de Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) do Governo Federal [13], publicado em junho de finalística por excelência de uma Agência Reguladora comprometida em: a) buscar resolver problemas e alcançar metas claramente definidas e ser eficaz na evidências e proporcional ao problema identificado; c) estar fundamentada em uma base legal sólida; d) produzir benefícios que justifiquem os custos; e) con atores e grupos; f) minimizar os custos administrativos e eventuais distorções de mercado resultantes de sua implementação; g) ser clara e compreensível regulamentos e políticas; i) ser elaborada de modo transparente, com procedimentos adequados para a manifestação efetiva e tempestiva de atores e grupos para alcançar os efeitos desejados, incluindo estratégias de implementação que potencializem seus resultados.

### 6. Experiências internacionais

No Brasil, os princípios de estímulo à produção e à programação de conteúdo nacional, sobretudo independente, e de promoção ao pluralismo e à diversidade Lei nº 12.485/2011. Importante notar que esses princípios, além de estarem respaldados constitucionalmente no inciso II do art. 221 e no § 3º art. 222 da C sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005, e promulgada por meio do Dec

No que concerne aos fundamentos jurídico-positivos internacionais que servem de embasamento à sistemática de cotas para TV Paga brasileira, previsi EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO" do referido diploma legal, a supradita Convenção Internacional no art. 6º "Direito das Partes no âmbito nacional" destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território", com isso, autorizando medidas à proteção e à promoção da divers

- a) medidas regulatórias que visem à proteção e promoção da diversidade das expressões cultuais;
- b) medidas que, de maneira apropriada, criem oportunidades às atividades, bens e serviços culturais nacionais entre o conjunto das atividades, bens e s sua criação, produção, difusão, distribuição e fruição, incluindo disposições relacionadas à língua utilizada nessas atividades, bens e serviços;
- c) medidas destinadas a fornecer às indústrias culturais nacionais independentes e às atividades no setor informal acesso efetivo aos meios de pr serviços culturais; (...).

No campo internacional, tais medidas regulatórias têm sido implementadas por países signatários, conforme aponta o Relatório ReShaping Cultural Poli-Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) por ocasião dos dez anos da celebração da supracitada Convenção –, o qual indica independente para rádio e televisão têm sido cada vez mais aplicadas em Estados-membros como Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, China, Reino Unido, África do Sul.

Na América Latina, são observáveis medidas regulatórias direcionadas à promoção e à proteção do conteúdo nacional (ou local) por meio da exigência televisão. A abrangência dos segmentos implicados pode variar, incidindo sobre o de TV Paga, como no caso do Brasil, recaindo sobre o de TV Aberta, como Colômbia.

No Canadá, também é possível identificar medidas assemelhadas, tanto na TV Aberta, em que 50% da programação no período da noite deve ser canadense deve ser canadense também. Nos países da União Europeia, a Diretiva "Serviços de Comunicação Social Audiovisual" (arts. 16 e 17) [15] também impõe me de reservar pelo menos a metade do tempo de veiculação na TV Aberta comercial para obras europeias (excluindo noticiários, eventos esportivos tempo de veiculação na TV Aberta comercial para obras europeias produzidas por produtoras independentes.

#### 7. Descrição das possíveis alternativas de ação

Considerado o escopo dessa Análise de Impacto para avaliação da necessidade de revisão das Instruções Normativas e demais regulamentos internos que compõe o pela DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA Nº. 125-E, DE 2018, é possível sugerir três cenários para tomada da decisão:

### Cenário 1) Não revogar ou atualizar nenhum dos dispositivos do estoque regulatório de TV Paga avaliados nessa AIR.

Nesse cenário de "não ação", opta-se pela manutenção do estoque regulatório, tomada de decisão conhecida como baseline scenario, de acordo com o Manua de Análise de Impacto Regulatório. Optando-se por esse cenário de "nada fazer", mantem-se o estoque regulatório atual sem alterações infralegais.

# Cenário 2) Atualizar todos os dispositivos do estoque regulatório avaliados nessa AIR, revogando-os quando for o caso, a partir dos resultados regu

Nesse cenário, opta-se por aprovar a Minuta de IN (em anexo) caso se identifique que o conjunto da proposta é proporcional e razoável frente ao problema regu resultando em uma intervenção que ultrapasse o necessário para atingir os objetivos desejados: alcance de melhorias para simplificação e desburocratização d da Ancine

No texto da Minuta de IN (em anexo) são propostas:

- a) Nova redação para o artigo 11 da IN nº 100/2012;
- b) Nova redação para o artigo 15 da IN nº 100/2012;
- c) Nova redação para o artigo 17 da IN nº 100/2012;
- d) Nova redação para o artigo 23 da IN nº 100/2012;
- e) Nova redação para o artigo 27 da IN nº 100/2012;
- f) Nova redação para o artigo 28 da IN nº 100/2012;
- g) Nova redação para o artigo 35 da IN nº 100/2012;
- h) Nova redação para o artigo 36 da IN nº 100/2012;
- i) Nova redação para o artigo 39 da IN nº 100/2012;
- j) Nova redação para as Seções II e III ao Capítulo VIII da IN nº 100/2012;
- l) Nova redação para o artigo 41 da IN nº 100/2012;
- m) Nova redação para o artigo 49 da IN nº 100/2012;
- n) Nova redação para o artigo 62 da IN nº 109/2012;
- o) Nova redação para o artigo 67 da IN nº 109/2012;
- p) Nova redação para o artigo 105 da IN nº 109/2012;
- q) Revogação dos seguintes dispositivos: inciso II do art. 10-C e o Anexo VI da IN n.º 91/2010, Parágrafo único do art. 11, art. 18, os incisos I e V do caput e o § o art. 40, o art. 43, o art. 51 da IN nº 100/2012, o §1º do art. 48, o art. 52, o art. 54, o inciso III do §1º do art. 62, o inciso II do art. 105 da IN n.º 109/2012.

# Cenário 2 - Redação dos dispositivos infralegais alterados

A **DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do art. 6º, do Anexo I do vista o disposto na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como na Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua XX <sup>a</sup> Reunião d

# RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº. 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 11. Para os fins do disposto nos arts. 9º e 10 desta IN, a obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada quanto à constituição de espaço qua Certificado de Produto Brasileiro (CPB)." (NR)
"Art. 15. Compreende-se por canal brasileiro de espaço qualificado aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I - ser programado por programadora brasileira;
II – veicular, no horário nobre:
a) se canal de conteúdo em geral, no mínimo, 21 (vinte e uma) horas semanais de conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, send brasileira independente;
b) se canal de conteúdo infantil e adolescente, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas e 30 (trinta) minutos semanais de conteúdos audiovisuais brasileiros que c conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;
III - não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua ex
Parágrafo único. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser pessoa jurídica que exerça atividade econômica de forma organizada no seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação e da venda de espaço puà atuação no mercado." (NR)
"Art. 16. O canal brasileiro de espaço qualificado que veicule, no mínimo, 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro q produtora brasileira independente, será classificado nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11.
Parágrafo único. O canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o caput programado por programadora que não seja controlada, controladora ou coligad imagens será classificado nos termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11." (NR)
"Art. 17
I - atenda ao disposto no art. 15 desta IN; (NR)
"Art. 23. Nos canais de espaço qualificado que não sejam classificados como canais brasileiros de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta mino deverão ser brasileiros e constituir espaço qualificado, e no mínimo metade desses conteúdos deverá ser produzido por produtora brasileira independente.
l - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma pontual veiculação "a menor" do total semanal μ (sessenta) segundos.
II - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma pontual veiculação "a menor" do total semanal antecedente se verifique um incremento de, pelo menos, 50 % sobre a cota mínima fixada neste artigo." (NR)
"Art. 27
I – a partir de 13 de setembro de 2015, pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação
"Art. 28
"Art. 35. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de de exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimer seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:  I - porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;

III - número de assinantes do(s) canal(is) de programação.

§ 1º A ANCINE poderá conceder dispensa mediante transferência das obrigações de que trata o caput, entre canais de uma mesma programadora, analisados assinante dos canais de origem e destino da transferência, dentre entre outros critérios.
§ 2º O total de horas transferidas na forma prevista no §1º deve ser objeto de incremento de no mínimo 50% (cinquenta por cento).
§ 5º A programadora de canal de programação que não seja de espaço qualificado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no caput de seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômicos:
I – número de assinantes do canal; II – alcance do canal (local, regional ou nacional); III – número de assinantes do conjunto de canais de programação de responsabilidade da programadora; IV – porte econômico da programadora, consideradas relações de vínculo, associação, coligação ou controle." (NR)
"Art. 36. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 28, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cu atividade de empacotamento à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:
I - número de assinantes que recebem os pacotes da empacotadora; II - porte econômico da empacotadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; III - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro." (NR)
"Art. 38. Com vistas à aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 da Lei nº 12.485/2011, as empresas que exercerem as atividades de seus sítios na rede mundial de computadores, com visualização facilitada e livre acesso ao público, listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais, e respectivamente. " (NR)
"Art. 39. A programadora deverá enviar mensalmente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiov um de seus canais de programação, separadamente."
"Seção II Das Informações a Serem Disponibilizadas pelas Empresas que Exercem a Atividade de Programação" (NR)
"Seção III
Das Informações a Serem Disponibilizadas pelas Empresas que Exercem a Atividade de Empacotamento" (NR)
"Art. 41. A empacotadora deverá enviar semestralmente, até o 5° (quinto) dia útil do período subsequente, arquivos que contenham a listagem completa e atua mais ofertados e que ainda possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte), dos canais avulsos de conteúdo programa obrigatória.
§1º Os arquivos de que trata o caput deverão ser mantidos sob guarda da empacotadora durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de seu e ANCINE.
§2° Os arquivos a que se refere o caput deste artigo deverão conter as seguintes informações:
I - nome de cada pacote;
II - data de início da oferta comercial de cada um dos pacotes;
III - data de término da oferta comercial de cada um dos pacotes, quando couber;
IV - listagem dos canais de programação que compõem cada pacote contendo o respectivo número de registro na ANCINE e sua classificação de acordo com
V - listagem dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-perview) ofertados, assim como dos
§3° A ANCINE poderá excepcionalmente solicitar à empacotadora o envio das informações de que trata o §2° deste artigo em período de tempo inferior ao esp
"Art. 49. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifu Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica aos canais de distribuição obrigatória e aos canais de televenda ou infomercial." (NR)
<b>Art. 2º</b> A Instrução Normativa n.º 109, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. Deixar a empacotadora de ofertar, nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente
um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no $\$4^{\circ}$
"Art. 67. Deixar a empacotadora de enviar semestralmente até o quinto dia útil do período subsequente, na forma do regulamento expedido pela Ancine, arquiv
pacotes ofertados, dos pacotes não mais ofertados e que ainda possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte), dos ca
view) e dos canais de distribuição obrigatória, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos na Lei nº. 12.485/11:
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penalidades previstas neste artigo a programadora que deixar de enviar até o quinto dia útil do mês subsequente, na forn
listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês de referência em cada um de seus canais de programação, separadamente."(N
"Art. 105
711. 200.
I- o agente tenha sido condenado definitivamente pela prática de igual infração, no prazo de dois anos entre a decisão condenatória definitiva anterior e a prátic
Art. 3º Revogam-se o inciso II do art. 10-C e o Anexo VI da Instrução Normativa n.º 91, de 01 de dezembro de 2010, o Parágrafo único do art. 11, art. 18, os inc
28, os §§3º e 4º do art. 39, o art. 40, o art. 43, o art. 51 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, o §1º do art. 48, o art. 52, o art. 54, o inciso III do
Normativa n.º 109, de 19 de dezembro de 2012.
Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Cenário 3) Atualizar parte dos dispositivos do estoque regulatório avaliados nessa AIR, revogando-os quando for o caso, a partir dos resultados regu
Nesse cenário, opta-se por aprovar alguns dispositivos da Minuta de IN (em anexo), identificando a proporcionalidade e razoabilidade de cada um dos dispositiv
dessa AIR, isso sem implicar uma intervenção que ultrapasse o necessário para atingir os objetivos desejados: alcance de melhorias para simplificação e desbu
responsabilidade da Ancine.

# 8. Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas de ação consideradas

Os quadros de análise abaixo pretendem ser um levantamento inicial, prévio à Consulta Pública, que aponte os impactos positivos e negativos de cada cenário para tomada de decisão acerca de cada alternativa.

	Análise: custo x benefício  Cenário 1) Não revogar ou atualizar nenhum dos dispositivos do estoque regulatório de TV Paga avaliados		
Grupos afetados	Custos		
Programadoras	Impactos negativos porque a manutenção de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desarrazoados podem gerar ineficiências no mercado regulado.	Não são observados.	
Empacotadoras	Impactos negativos porque a manutenção de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desarrazoados podem gerar ineficiências no mercado regulado.	Não são observados.	
Produtoras	Neutro, pois as obrigações de programação e de veiculação de conteúdo brasileiro de espaço qualificado estão fixadas em lei e permanecem vigentes.	Neutro, pois as obrigações de programação qualificado estão fixadas em lei e permane	
Ancine	Custos administrativos de monitoramento e de fiscalização de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desarrazoados.	Não são observados.	

	Análise: custo x benefício			
Cenário 2) Atualizar todos os dispositivos do estoque regulatório avaliados nessa AIR, revogando-os quando for o caso, a partir dos				
Grupos afetados	Custos			
Programadoras	Não são observados.	Impactos positivos porque a atualização ou obsoletos ou desarrazoados podem gerar		
Empacotadoras	Não são observados.	Impactos positivos porque a atualização ou obsoletos e desarrazoados podem gerar el		
Produtoras	Neutro, pois as obrigações de programação e de veiculação de conteúdo brasileiro de espaço qualificado estão fixadas em lei e permanecem vigentes.	Neutro, pois as obrigações de programaçã qualificado estão fixadas em lei e permane		
Ancine	Não são observados.	Redução de custos administrativos de mor desatualizados, obsoletos ou desarrazoado		

	Análise: custo x benefício			
Cenário 3) Atualizar parte dos dispositivos do estoque regulatório avaliados nessa AIR, revogando-os quando for o caso, a partir dos				
Grupos afetados	Custos			
Programadoras	Alguns impactos negativos residuais pois a manutenção de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desarrazoados podem gerar ineficiências no mercado regulado.	Impactos positivos pois a atualização ou i infralegais desatualizados, obsoletos ou c regulado.		
Empacotadoras	Alguns impactos negativos residuais pois a manutenção de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos ou desarrazoados podem gerar ineficiências para o mercado regulado.	Impactos positivos pois a atualização ou i infralegais desatualizados, obsoletos ou c regulado.		
Produtoras	Neutro, pois as obrigações de programação e de veiculação de conteúdo brasileiro de espaço qualificado estão fixadas em lei e permanecem vigentes.	Neutro, pois as obrigações de programaç qualificado estão fixadas em lei e perman		
Ancine	Manutenção parcial de custos administrativos de monitoramento e de fiscalização de dispositivos infralegais desatualizados, obsoletos e desarrazoados.	Redução parcial de custos administrativo: infralegais desatualizados, obsoletos e de		

Caso algum custo ou beneficio seja apurado na Consulta Pública, é recomendável que o mesmo seja incorporado à análise previamente à tomada de decisão p

# 9. Impacto no estoque regulatório atual, considerando a correlação com atos normativos de outros órgãos

Por se tratar de Análise de Impacto voltada à melhoria e à simplificação das normas infralegais do estoque regulatório de TV Paga sob responsabilidade externos à Agência, ao contrário, observa-se potencial redução de encargos burocráticos e simplificação de procedimentos junto a programadoras e a er ancorada na desburocratização da Administração Pública brasileira (Decreto nº 9.094, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção da liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção de liberdade de iniciativa (Lei nº 13.874, de 2017) e na promoção de liberdade de liberdad forma para a manutenção dos bons índices de adaptação do mercado regulado às obrigações estabelecidas na Lei nº 12.485/2011.

# 10. Considerações sobre contribuições e manifestações recebidas ao longo da elaboração da AIR

Foram realizadas oitivas internas, envolvendo as unidades internas à Agência que operacionalizam o monitoramento, a regulação e a fiscalização do Mercad por meio do processo, por outro lado, espera-se que um maior número de contribuições de agentes regulados e sociedade civil sejam apresentadas na Consult

### 11. Recomendação de ação

Como evidenciado na análise de resultados apresentada no item 2, o estoque regulatório aplicável ao mercado de TV Paga, disciplinado pela Lei nº 12.485/2011 e regulamen geral, adequado, tanto do ponto de vista legal quanto do ponto de vista das finalidades regulatórias. Não obstante, identificou-se que as normas regulatórias examinadas Simplificações com potencial de trazer maior clareza de suas determinações, simplificar procedimentos, assegurar o tratamento isonômico dos agentes do mercado regulado e contexto, as recomendações para melhorias no estoque regulatório de regulamentação da Lei de TV Paga, visando o alcance dos objetivos dessa AIR, foram incluídas na Minuta do Colegiado da Agência.

### 12. Estabelecimento de metas e indicadores destinados à avaliação da ação regulatória

Os dispositivos infralegais do estoque regulatório aplicável à TV Paga, avaliados nessa Análise de Impacto, permanecerão sendo monitorados pelas dos planejamentos já existentes: Plano de Diretrizes e Metas (PDM 2011-2020), Planejamento Estratégico para o quadriênio 2017-2020 e Plano Anual de 2019 (PAF 2019) . Além disso, o Plano de Gestão Anual, em elaboração por força da Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, e proposta de Plano de acompanhamento da eficácia e da efetividade desses dispositivos regulamentares em benefício da política pública de estímulo e de ampliação da produção au

#### **DOCUMENTOS ANEXOS**

Minuta de Instrução Normativa (1503700)

#### Notas

- 1 Bulding an Institutional Framework for Regulatory Impact Analysis (RIA) Guidance for Policy makers . Disponível <a href="http://www.oecd.org/regreform/regulatory-policy/40984990.pdf">http://www.oecd.org/regreform/regulatory-policy/40984990.pdf</a> >. Acesso em 30/10/2019.
- [2] Better regulation for growth: governance frameworks and tools for effective regulatory reform tools and approaches to review existing regulations. Disponível em < http://documents.worldbank.org/curated/en/201401468162836701/Better-regulation-for-growth-governance-frameworks-and-tools-for-effective-regulatory-reform-tools-and-approaches-to-defined by the contract of the contractreview-existing-regulations>. Acesso em 30/10/2019.
- [3] Para fins desta análise, a expressão canais brasileiros de espaço qualificado se refere tanto àqueles sujeitos à veiculação de 21 (vinte e uma) horas semanais de conteúdo brasileiro de espaço qualificado, aqui chamados de CABEQ, como àqueles classificados nos termos do §§ 4º e 5º do art. 17, da Lei nº 12.485/2011, chamados de CABEQ Superbrasileiro e Superbrasileiro sem radiodifusão (CABEO SB e CABEO SBsR).
- [4] As diretrizes e os resultados das metas estabelecidas pelo PNC 2014-2020 estão disponíveis em:<a href="http://pnc.cultura.gov.br/">http://pnc.cultura.gov.br/</a>. Acesso em 09 de maio de 2018.
- [5] As diretrizes e os resultados das metas estabelecidas pelo PDM 2011-2020 estão disponíveis em:<a href="https://www.ancine.gov.br/pt-br/plano-de-diretrizes-e-metas">https://www.ancine.gov.br/pt-br/plano-de-diretrizes-e-metas</a>. Acesso em 09 de maio
- [6] Exposição de Motivos da "Consulta Pública da minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a regulação da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado", realizada em janeiro de 2012. Disponível em <a href="https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/EM\_IN\_Geral.pdf">https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/EM\_IN\_Geral.pdf</a>>. Acesso em 30/10/2019.
- [7] Memorando nº 048/2014/Ancine/SAM, fls. 78-80 do processo 01580.043494/2014-18.
- [8] A unidade organizacional "CTV" foi alterada na restruturação entre as áreas finalísticas SAM e SFI, por meio da Resolução de Diretoria nº 85, de 12 de março de 2019.
- [9] Segundo o documento "Consolidação Inventário AIR Agências Federais", Anexo II da Nota Técnica Nota Técnica nº 4/2017/AESP/SAG/CC-PR, elaborada pela Assessoria Especial da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, o ano de início de elaboração de AIRs no âmbito da Ancine ocorreu em 2013. Disponível em de abril de 2018
- [10] No processo originário de elaboração da Instrução Normativa nº 100/2012 (Processo SEI nº 01580.043511/2011-66) não houve elaboração de AIR stricto sensu, mas sim a compilação de cenários e a realização de levantamentos por meio do Grupo de Trabalho de Regulação, instituído pela Portaria nº 297, de 06 de setembro de 2011.
- [11] Processo SEI nº 01580.043494/2014-18.
- [12] Conforme Leonardo Vizeu Figueiredo acerca do "Poder normativo das agências reguladoras e seus limites", em Lições de Direito Econômico, 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- [13] Manual de Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) do Governo Federal (2018). Disponível em <a href="http://www.casacivil.gov.br/governanca/regulacao/apresentacao-regulacao-pasta/acesse-aqui/comite-interministerial-de-governanca-aprova-as-diretrizes-gerais-e-roteiro-analitico-apresentacao-regulacao/apresentacao-regulacao-pasta/acesse-aqui/comite-interministerial-de-governanca-aprova-as-diretrizes-gerais-e-roteiro-analitico-apresentacao-regulacao-pasta/acesse-aqui/comite-interministerial-de-governanca-aprova-as-diretrizes-gerais-e-roteiro-analitico-apresentacao-regulacao-pasta/acesse-aqui/comite-interministerial-de-governanca-aprova-as-diretrizes-gerais-e-roteiro-analitico-apresentacao-regulacao-pasta/acesse-aqui/comite-interministerial-de-governanca-aprova-as-diretrizes-gerais-e-roteiro-analitico-apresentacao-regulacao-pasta/acesse-aqui/comite-interministerial-de-governanca-aprova-as-diretrizes-gerais-e-roteiro-analitico-apresentacao-regulacao-pasta/acesse-aqui/comite-interministerial-de-governanca-aprova-as-diretrizes-gerais-e-roteiro-apresentacao-regulacao-pasta/acesse-apresentacao-regulacao-pasta/acesse-apresentacao-regulacao-pasta/acesse-apresentacao-regulacao-pasta/acesse-apresentacao-regulacao-pasta/acesse-apresentacao-regulacao-pasta/acesse-apresentacao-regulacao-pasta/acesse-apresentacao-regulacao-pasta/acesse-apresentacao-regulacao-pasta/acesse-apresentacao-regulacao-pasta/aces-apresentacao-regulacao-pasta/aces-apresentacao-regulacao-pasta/aces-apresentacao sugerido-para-analise-de-impacto-regulatorio-diretrizes-air-e-o-quia-orientativo-para-elaboracao-de-analise-de-impacto-regulatorio-quiaair/diretrizes guia air cig 11junho2018.pdf>. Acesso em 30/08/2018.
- [14] ReShaping Cultural Policies. Disponível em <a href="https://en.unesco.org/creativity/sites/creativity/files/gmr\_summary\_en.pdf">https://en.unesco.org/creativity/sites/creativity/files/gmr\_summary\_en.pdf</a>>. Acesso em 30/08/2018.
- [15] DIRECTIVA 2010/13/UE DO PARLAMENTO EUROPEU. Disponível em <a href="http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0013&from=EN">http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0013&from=EN</a>. Promotion and Distribution of European Works. Disponível em < https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/promotion-and-distribution-european-works>. Acesso em 30/08/2018



Documento assinado eletronicamente por Cainan Baladez Martins Da Silva, Superintendente de Análise de Mercado, substituto(a), em 11/11/2019, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Luana Maíra Rufino Alves Da Silva, Secretário(a) Executivo(a), em 11/11/2019, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Eloiza Mara Da Silva, Analista Técnico - CCT V, em 11/11/2019, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Referência: Processo nº 01416.029526/2017-17

SEI nº 1497084